



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1034, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 010
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	007; 008
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	009
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	011
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	012
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	013; 034
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	014; 015; 016; 017
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	018; 019; 048; 049; 050; 079
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	020
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	021; 022
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	023
Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)	024; 028
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	025; 026; 027
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	029; 032
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	030; 067

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	031; 072
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	033
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	035; 036
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	037; 038
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	039
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	040; 041; 042
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	043; 044; 062; 063; 064
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	045
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	046; 047; 065; 066; 069
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	051
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	052; 075
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/)	053; 054; 055; 056
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	057; 058
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	059
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	060
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	061
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	068
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	070; 071
Deputado Federal Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB)	073
Deputado Federal Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	074
Deputado Federal André Fufuca (PP/MA)	076; 080
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	077
Deputado Federal Flaviano Melo (MDB/AC)	078

TOTAL DE EMENDAS: 80





MPV 1034
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 3º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar." (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1034, tardiamente, eleva a contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras. Contudo a medida não é suficiente para o enfrentamento das necessidades de financiamento do Estado brasileiro, agravadas pela crise econômica e pela pandemia Covid-19.

A redação proposta, na forma desta Emenda, ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tem como objetivo tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias.

Segundo estudo do Ipea, publicado em 2019¹, dentre os países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), além do Brasil, apenas a Eslováquia e a Estônia não tributam lucros e dividendos no Imposto de Renda, em nível pessoal. Entre os demais, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia; a 44%, na França, chegando à média a 25%.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central², no ano de 2015, foram remetidos USD 16,5 bilhões; em 2016 foram USD 19,6 bilhões; em 2017, mais USD 19 bilhões; em 2018, outros USD 16,2 bilhões. No primeiro semestre de 2019, foram remetidos US\$ 11,4 bilhões, e a estimativa era de um total de US\$ 19 bilhões.

¹ http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf

² Disponível em <https://www.bcb.gov.br/ftp/notaecon/InvBrap.xls>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor estimado para 2019 de US\$ 19 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 4,00, que era a cotação aproximada do dólar em Dezembro de 2019, chega-se ao montante de R\$ 76 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de R\$ 11,4 bilhões, somente em 2019. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar em 2019, por conta desse benefício.

Estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado aponta que da alteração ora proposta poderia resultar aumento da arrecadação, em 2020, estimado em R\$ 97 bilhões e R\$ 124 bilhões, dos quais 51% pertenceriam à União (cerca de R\$ 50 bilhões a 63 bilhões) e 49% distribuídos a estados e municípios (entre R\$ 47 bilhões a R\$ 61 bilhões) em seus fundos de participação, o FPE e o FPM.

Outras fontes apontam valores diferentes, mas ainda assim, significativos: com base nos dados do estudo da Unafisco, baseado em valores de 2017, se o valor total de dividendos distribuídos, de R\$ 280,56 bilhões, fosse sujeito à retenção na fonte à alíquota de 15% e posteriormente sujeito à aplicação da tabela progressiva do imposto sobre a renda pessoa física, o potencial arrecadatório seria de R\$ 74,4 bilhões. Já o IPEA calcula uma arrecadação da ordem de R\$ 22 bilhões anuais.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a presente proposição visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 1034
00002

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 3º

I - vinte por cento, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; quinze por cento no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2021; e vinte por cento, a partir de 2 de junho de 2021, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - dezessete por cento, no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, quinze por cento no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2021; e vinte por cento, a partir de 2 de junho de 2021, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – nove por vinte e cinco por cento, até o dia 1º de junho de 2021; e vinte por cento a partir de 2º de junho de 2021, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1034, tardivamente, eleva a contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras. A MPV 675, de 2015, há havia intentado essa elevação, com exceção das bolsas de valores, e com efeitos permanentes, com o fim de melhorar a situação fiscal do Governo Federal, dado que se trata de contribuição social vinculada à seguridade social, mas o Congresso não aprovou. A Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, promoveu



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

apenas uma elevação temporária, que se exauriu em 31.12.2018, quando as alíquotas voltaram a ser reduzidas.

Assim, essa necessidade está de há muito reconhecida, e os elevadíssimos lucros do setor financeiros permitem que essa oneração seja estabelecida de forma permanente, carreando fundos necessários ao equilíbrio das contas públicas, reduzindo o déficit público.

No entanto, a elevação de receitas não impactará o teto de gastos, que se acha fixado pela EC 95 com base nas despesas. Mas aliviará o caixa da União, quando as despesas com o auxílio emergencial e outras que vierem a ser necessárias no atual exercício poderão ser adotadas mediante crédito extraordinário, fora do teto.

Por isso, em lugar de uma elevação até 31.12.2021, entendemos que deva ser adotada solução mais duradoura, respeitada a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, III, “c” da Constituição, e respeitado, no texto da norma, as alíquotas fixadas anteriormente, nos respectivos prazos em que vigoraram.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Torna definitiva a majoração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) aplicável ao sistema financeiro e reduz o prazo de início de vigência da majoração.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

(...)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;

II - após o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 1º; e

III- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. X Os recursos decorrentes da majoração de alíquotas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser destinados ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 195, I, “c”, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 1º de março de 2021, o governo fixou em 25% a nova alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) a ser paga pelos bancos, e em 20%, a nova alíquota para as demais instituições financeiras. Hoje, essas alíquotas são de, respectivamente, 20% e 15%.

Não há dúvidas de que as crises econômicas não afetam de forma linear e simétrica todas as atividades. O setor bancário, no Brasil, tem se revelado altamente lucrativo, mesmo nos piores momentos para as demais atividades econômicas. Notícias recentes dão conta de recordes de lucros dos principais bancos, que ocorrem inclusive em período de crescimento negativo do PIB. Além disso, diante da previsão de queda da atividade econômica, é um setor rapidamente socorrido por medidas de política monetária governamental. Desse modo, considera-se absolutamente razoável que a CSLL dos bancos e das instituições seja elevada.

Ocorre que a medida provisória garante que a majoração tenha vigência somente no intervalo entre o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, dia 1º de julho, e o dia 31 de dezembro de 2021. A vigência da medida seria de apenas 5 meses.

Esse prazo de início da vigência da majoração extrapola o prazo da noventena previsto no art. 150, III, “c”, da CF/88, e coincide com o prazo de caducidade da medida provisória, caso não seja apreciada pelo Congresso Nacional. Isso significa que a medida pode nem mesmo chegar a surtir efeitos, caso a medida provisória não seja levada a votação. As restrições impostas à fruição de benefícios de IPI pelas pessoas com deficiência, por outro lado, têm vigência imediata, o que indica que esse pode ser o único segmento efetivamente afetado pela medida, caso ela acabe perdendo sua validade por decurso de prazo.

Acrescente-se que a medida provisória vem sendo justificada como medida de compensação pela redução de tributos de combustíveis e do gás de cozinha. Ocorre que, de acordo com o art. 195, I, “c”, da Constituição Federal, a destinação dos recursos decorrentes da arrecadação da CSLL é vinculada à Seguridade Social, não havendo margem discricionária para alteração desse mandamento constitucional.

Dessa forma, a presente emenda propõe que a majoração tenha vigência logo após o decurso do prazo previsto no texto constitucional, que é de 90 dias. Além disso, propomos que a majoração da CSLL para o setor financeiro tenha validade por período indeterminado e que os recursos provenientes da majoração sejam direcionados exclusivamente à Seguridade Social, de modo a fortalecer o Estado para fazer frente às demandas sociais que o país exige.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Torna definitiva a majoração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) aplicável ao sistema financeiro e reduz o prazo de início de vigência da majoração.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

(...)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;

II - após o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 1º; e

III- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 1º de março de 2021, o governo fixou em 25% a nova alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) a ser paga pelos bancos, e em 20%, a nova alíquota para as demais instituições financeiras. Hoje, essas alíquotas são de, respectivamente, 20% e 15%.

Não há dúvidas de que as crises econômicas não afetam de forma linear e simétrica todas as atividades. O setor bancário, no Brasil, tem se revelado altamente lucrativo, mesmo nos piores momentos para as demais atividades econômicas. Notícias recentes dão conta de recordes de lucros dos principais bancos, que ocorrem inclusive em período de crescimento negativo do PIB. Além disso, diante da previsão de queda da atividade econômica, é um setor rapidamente socorrido por medidas de política monetária governamental. Desse modo, considera-se absolutamente razoável que a CSLL dos bancos e das instituições seja elevada.

Ocorre que a medida provisória garante que a majoração tenha vigência somente no intervalo entre o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, dia 1º de julho, até o dia 31 de dezembro de 2021. A vigência da medida seria de apenas 5 meses.

Esse prazo de início da vigência da majoração extrapola o prazo da noventena previsto no art. 150, III, “c”, da CF/88, e coincide com o prazo de caducidade da medida provisória, caso não seja apreciada pelo Congresso Nacional. Isso significa que a medida pode nem mesmo chegar a surtir efeitos, caso a medida provisória não seja levada a votação. Dessa forma, a presente emenda propõe que a majoração seja feita após o decurso do prazo previsto no texto constitucional, que é de 90 dias. Além disso, propomos que a majoração da CSLL para o setor financeiro tenha validade por período indeterminado, de modo a fortalecer o Estado para fazer frente às demandas sociais que o país exige.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA À MP 1034/2021

Inclua-se na MP 1.034 de 1 de MARÇO de 2021, o seguinte artigo 4º-A:

Art. 4º- A - Fica instituído o Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) por 6 (seis) meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue Hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas, em várias localidades da referida unidade federativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Acre um dos menores estados da federação é um dos mais pobres. Os vinte e dois municípios dependem dos repasses do governo federal para se manter. Sem uma economia que faça do estado autossuficiente na produção de riquezas em termos de empregos, sem indústrias, produção agrícola incipiente, um comércio informal. Segundo levantamento da Secretaria de Assistência Social do Estado mais de duzentas mil famílias receberam o auxílio emergencial que foi pago em 2020.

O Acre está vivendo a pandemia do COVID-19, com poucos recursos, pouca vacina e leitos insuficientes nos hospitais para atender a necessidade da população. O Estado não possui hospitais equipados adequadamente em todos os municípios para atendimento dos contaminados pelo COVID-19. Com a presença da nova cepa do COVID-19 que teve início no Estado do Amazonas, vivemos um cenário de expansão da pandemia, com o aumento de 74% do número de mortes a partir da segunda quinzena de fevereiro, que nos coloca com a maior média móvel de óbitos de todo o país, colapsando o nosso sistema de saúde, e ainda nessa esteira de adversidades, o perigoso avanço de casos e vítimas fatais por dengue hemorrágica em diversas localidades acreanas. Soma-se a esse quadro vivemos uma crise humanitária devido ao fluxo da chegada de imigrantes que buscam sair do Brasil pela fronteira do Peru, mas que devido a pandemia encontra-se fechada. Todos os dias estamos vendo chegar um grande número de haitianos, senegaleses e outros que desejam sair do país, não conseguem e permanecem no estado, sobrevivendo às custas da ajuda do setor público, seja ele municipal ou estadual.

Para completar esse quadro nos últimos dias o estado passou a viver grandes inundações, enchentes, devido ao transbordamento dos rios do estado, atingiram pelo menos dez municípios (Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Jordão, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves) o que equivale a 45% de todo o estado, deixando até o momento cerca de 130.000 pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade.

São milhares de famílias desalojadas pelo transbordamento dos rios que perderam sua moradia, seus móveis: cama, aparelhos de televisão, geladeira, fogão. São famílias humildes que demoraram décadas para conquistarem o mínimo de conforto e dignidade que em questão de horas perderam tudo. E que neste momento, não vislumbram uma perspectiva para recuperarem sua condição de vida. Essa situação de enchentes fez com que os pequenos produtores rurais tenham um prejuízo de grandes proporções, o pequeno comerciante, seja ele informal ou os dono de pequenas vendas foram os atingidos diretamente pela situação de calamidade pelo qual passa o estado do Acre.

O Estado do Acre está vivendo a ausência de acesso ao trabalho, consequência da crise econômica causada pelo COVID-19, e a perda de renda com o fim do auxílio emergencial que centenas de famílias tiveram durante o ano de 2020, com falta de atendimento nas unidades de saúde, ampliação da exposição ao COVID-19 e dengue hemorrágica. Devemos agir com medidas urgentes e extraordinárias para que este drama não se agrave ainda mais.

Desta forma, é imprescindível a criação de auxílio emergencial extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais) por 6 (seis) meses a todas as famílias do Estado do Acre que se encontram em estado de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência da situação de emergência em seus municípios, devido às inundações e enchentes que devastaram várias localidades da referida unidade federativa; bem como, os impactos da pandemia do COVID-19 e dengue hemorrágica.

Solicitamos ao nobres pares desta casa de leis apoio a esta iniciativa que busca ajuda a população acreana.

Sala das , em de 2021.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Alterem-se os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, para a seguinte redação:

Art. 2º

I - vinte por cento até o **dia 31 de dezembro de 2022** e quinze por cento a partir de **1º de janeiro de 2023**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento até o dia **31 de dezembro de 2022** e quinze por cento a partir de **1º de janeiro de 2023**, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento até o dia **31 de dezembro de 2022** e vinte por cento a partir de **1º de janeiro de 2023**, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV -

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.034, de 2021, dentre outras alterações, promove majoração temporária de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 1988; em geral até 31 de dezembro de 2021, restabelecendo-se as alíquotas anteriores a partir de 1º de janeiro de 2022, com exceção dos “bancos de qualquer espécie”, que permaneceriam com um acréscimo de 5%, mesmo a partir de 1º de janeiro de 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

É louvável a segregação de alíquotas promovida pela inclusão de mais um inciso no art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a fim de diferenciar as regras destinadas aos “bancos de qualquer espécie” em relação a outras pessoas jurídicas que também atuam do setor financeiro, mas que talvez não possuam a mesma envergadura econômica, como as demais pessoas jurídicas listadas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Entretanto, acredita-se que a majoração das alíquotas da CSLL apenas até 31/12/2021 não seja período suficiente para fazer frente à elevação dos custos com a Saúde (destinatária principal dessa contribuição social), causados pela pandemia da COVID-19, mormente quando, em pese a existência de vacinas, a sua distribuição tem sido demasiadamente lenta, o que se faz prever a extensão desse estágio de calamidade pública para além de 2021.

Por outra via, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal que se aplica à instituição e majoração de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal; a majoração veiculada por esta MPV somente produzirá efeitos aproximadamente a partir de 1º de junho de 2021, reduzindo ainda mais o tempo de captação de recursos que objetiva promover.

Ante o exposto, o que se objetiva com esta emenda é estender o prazo de majoração das alíquotas da CSLL para a até 31/12/2022, por se imaginar ser uma previsão mais realista de melhoria da situação de calamidade pública causada pela pandemia que vivenciamos.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda ora apresentada, a fim de reforçarmos os recursos destinados à Saúde num período de tempo com previsão mais realista de melhora das condições calamitosas causadas pela COVID-19.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, o § 7º que é introduzido no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

De modo inexplicável, o Poder Executivo busca limitar o valor de mercado de veículos passíveis de aquisição por pessoas com deficiência a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sabemos que este número é o mesmo que consta do Convênio Confaz nº 38/2012, que rege o benefício fiscal relativo ao ICMS, mas queremos mostrar o absurdo de sua adoção hoje na legislação federal.

Conforme a Calculadora do Cidadão, constante do sítio do Banco Central do Brasil na Internet, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigido pelo IGPM de março de 2012 a fevereiro de 2021 corresponde a R\$ 145.193,68 (cento e quarenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

Considerando que muitas das pessoas com deficiência necessitam adaptar os veículos a fim de que possam adequadamente atendê-las, entendemos que tal limite é um verdadeiro retrocesso.

Outrossim, é importante salientar que a Lei Brasileira de Inclusão, de nº 13146, de 05 de julho de 2015, dispõe que “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*” e explicita que “*considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas*”.

Logo, o que pretende a supressão é unicamente que se cumpra o disposto legal da não discriminação, que é o que faz a alteração no prazo de 02 para 04 anos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2021

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a nova redação que é proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se pretende suprimir busca que as pessoas com deficiência só possam adquirir um novo veículo gozando do benefício fiscal federal a cada quatro anos. Hoje o prazo para todos aqueles que gozam desse benefício é de dois anos.

Outrossim, é importante salientar que a Lei Brasileira de Inclusão, de nº 13146, de 05 de julho de 2015, dispõe que “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*” e explicita que “*considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas*”.

Logo, o que pretende a supressão é unicamente que se cumpra o disposto legal da não discriminação, que é o que faz a alteração no prazo de 02 para 04 anos.

Consideramos injustificável esse retrocesso na legislação e temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tal emenda.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2021

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....
.....
II - 17% (dezessete por cento), até 31 de dezembro de 2021, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a alíquota da contribuição para as cooperativas de crédito, referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para 17%.

Por ser uma sociedade de pessoas, diferente de outros modelos empresariais, a majoração da tributação da cooperativa recai diretamente em

todos os cooperados que a compõem e não em um grupo seletivo de acionistas, por exemplo, figura inexistente dentro da cooperativa.

O cooperativismo de crédito é um movimento de pessoas que utiliza o capital para desenvolver o social e tem suma importância para a inclusão financeira, desenvolvimento de arranjos locais e para a oferta de serviços financeiros para uma grande parcela da população do país. A finalidade das cooperativas de crédito é a inclusão financeira e o desenvolvimento regional da comunidade em que está inserida.

Na cooperativa não existe a figura do "lucro". A destinação do faturamento, ao final de cada exercício, é discutida em assembleia pelos cooperados e distribuída na forma de "sobras", de acordo com a participação de cada cooperado, aplicada em fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, dentre outros.

As cooperativas de crédito têm um papel fundamental para o desenvolvimento local e regional do país, estando presente em quase todo o território brasileiro e sendo a única instituição financeira fisicamente presente em 594 municípios. Isso mostra as cooperativas de crédito como grande alternativa para fomentar o crédito para o setor cooperativista no meio urbano e rural, inclusive nas regiões mais remotas, onde os bancos convencionais não têm interesse em atuar.

De acordo com estudo recente, 50% das cooperativas de crédito do país estão presentes em municípios com até 12 mil habitantes. Ainda segundo a pesquisa, o sistema cooperativo possui uma atuação maior em municípios menos urbanizados, com até 40% da população concentrada no campo. Esse dado reforça que as cooperativas de crédito atuam, em sua maior parte, em locais menos urbanos e suas agências tendem a ser mais interiorizadas, chegando às comunidades rurais levando acesso ao sistema financeiro àqueles que mais precisam.

O cooperativismo de crédito tem contribuído para a inclusão financeira, desenvolvimento de arranjos locais, democratização do crédito e oferta de crédito a taxas de juros inferiores às que são praticadas pelos bancos.

Pelo exposto, propomos que as cooperativas de crédito, pelo seu importante papel de inclusão financeira, desenvolvimento econômico e social das localidades onde estão presentes e por serem uma sociedade de pessoas que não visa lucro mas a melhora da qualidade de vida do seu cooperado que será atingido diretamente pela elevação da alíquota Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tenham uma justa majoração do tributo.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2021

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Suprime as restrições à aquisição de veículos automotores pelas pessoas com deficiência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º e 5º, I, da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICATIVA

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 1º de março de 2021, o governo editou medida provisória com restrições à fruição de benefícios de IPI na aquisição de veículos automotores pelas pessoas com deficiência. O art. 2º da MP, que trata dessa matéria, é o único artigo da medida com vigência imediata, o que indica que esse pode ser o único segmento efetivamente afetado por ela, caso ela acabe perdendo sua validade por decurso de prazo.

A medida provisória vem sendo justificada como medida de compensação pela redução de tributos de combustíveis e do gás de cozinha, o que consideramos inapropriado. Para que haja maior modicidade dos preços dos derivados do petróleo, deve sim haver uma revisão da política de preços praticada pela Petrobras, tendo em vista não há garantia de que a redução tributária será refletida nos preços ao consumidor.

Desse modo, entendemos que não é justo que as pessoas com deficiência sejam penalizadas e de forma abrupta, sem qualquer prazo de adaptação, em especial se considerarmos as grandes dificuldades já encontradas por essa população no que tange à acessibilidade.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1 DE
MARÇO DE 2021**

Modifica a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se da Medida Provisória nº 1.034, de 1 de março de 2021, os arts. 1º §7 e Art. 2º Parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O Governo editou a Medida Provisória 1034/2021 para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Tendo em vista que irá prejudicar as pessoas com deficiência é que propomos a supressão desses artigos.

Assim sendo, nada justifica que uma pessoa com deficiência só possa adquirir um veículo adaptado, aproveitando do benefício da isenção, no custo máximo de R\$ 70.000,00 quando o mercado oferece opções qualitativamente melhores com preço que supera o teto determinado pela lei que está em vias de ser mantido caso a MP seja aprovada com a redação que se apresenta.

Plenário Ulisses Guimarães, 2 de março de 2021.

Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Acrescente-se o item abaixo ao Anexo da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021:

<i>Outras Sondas,Cateteres e Cânulas</i>	9018.39.29
--	------------

JUSTIFICAÇÃO

O NCM 9018 39 29 contempla, entre outros materiais fundamentais, o tratamento da COVID-19, os equipos descartáveis, que são um dispositivo médico-hospitalar utilizado para administração de infusão de grande volume de substâncias líquidas, tais como soro, drogas, hemoderivados ou nutrientes, com o controle de fluxo e dosagem nas vias venosa ou arterial (parenteral) ou sistema gástrico (enteral), como podemos ver, trata-se de materiais de intenso uso no tratamento dos pacientes.

Entendemos que, neste momento delicado, aumentar a capacidade produtiva do setor através da redução de custos produtivos e consequentemente

a redução de preços dos materiais fundamentais ao tratamento da COVID-19, ajudará o setor no fornecimento dos dispositivos necessários ao SUS.

Diante disso, solicito o acatamento da presente emenda a fim de que possamos ampliar a oferta de insumos necessários.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Deputado PEDRO WESTPHALEN

PROGRESSISTAS-RS



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Suprime-se o Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória para alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O artigo 2º da MP 1034/2021, tem por objetivo impor valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para compra de veículo com desconto de IPI por pessoas com deficiência, que não sofreu alteração ao longo do tempo, desconsiderando as taxas inflacionárias, alta do dólar e a consequente correção nos valores dos veículos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Ocorre que, em 13 anos de existência da isenção, os veículos evoluíram muito, entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissões. O alto preço dos carros com tecnologias assistivas e a limitação de valor no teto proposto na presente Medida Provisória, impossibilita que pessoas com deficiência tenham acesso ao desconto na compra de carros com mais acessibilidade.

A denominada “Tecnologia Assistiva” é considerada todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover Vida Independente e Inclusão, o que pode elevar o valor do produto, especialmente no mercado automobilístico.

Destaca-se que são as pessoas com deficiência as que mais necessitam dos veículos providos desta tecnologia para possibilitar maior acessibilidade e que, de acordo com o texto original da MP 1034, serão os maiores prejudicados com tais modificações das regras de isenção de IPI.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Deputado RICARDO SILVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 1.034, de 2021)

O art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, referido pelo art. 2º da Medida Provisória 1034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....
IV – pessoas com deficiência física, visual, mental ou intelectual, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos curatelados, pelos curadores, sendo que estes respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é modificativa, de natureza redacional, ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

As modificações são atinentes à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência, nesta emenda circunscritas ao artigo 1º, inciso IV e alguns de seus parágrafos 1º a 6º, sob o ponto de vista terminológico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Busca-se que a legislação adira à correta terminologia empregada em relação a um dos destinatários da isenção, que é a **pessoa com deficiência**, e não mais pessoa portadora de deficiência. Por conta disso, a presente proposta altera o art. 1º da Lei 8.989/95 em seu inciso IV e parágrafos 1º, 2º e 6º.

Outrossim, busca-se adequar a Lei 8.989/95 à definição trazida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em relação às categorizações da deficiência em mental e intelectual. A redação atual da Lei 8.989/95, anterior à Convenção, trata apenas da deficiência mental, sob as graduações *severa* e *profunda*, também estendendo a isenção para os autistas.

O referido Tratado Internacional, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, distingue a deficiência mental da intelectual, sem graduações, daí a necessidade do ajuste proposto ao inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/95 e revogação do seu § 4º, até porque há pessoa com deficiência intelectual leve ou moderada, como nos casos de Síndrome de Down, que são injustamente tolhidas da isenção em questão.

Por fim, busca-se adequar a terminologia sobre capacidade legal, substituindo o termo “interditos” por “curatelados”, na esteira do que prevê a supracitada Convenção e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assim, a proposta altera o § 3º do artigo 1º da Lei 8.989/95, a ele unificando, por técnica legislativa, a redação do § 5º que, deste modo, também fica revogado.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa à MP 1.034/2021, por medida de justiça e adequação à boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 1.034, de 2021)

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é modificativa ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

A modificação é atinente à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência, suprimindo o parágrafo único do art. 2º da Lei 8.989/95, na redação dada pela MP.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido artigo prevê que a isenção do IPI na aquisição de veículo apenas pode ser usada uma vez, exceto se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. Todavia, no caso da pessoa com deficiência, esse prazo de dois anos fica estendido para quatro.

No entanto, o referido dispositivo que ora se pretende suprimir viola o princípio constitucional da isonomia, não se justificando o tratamento mais prejudicial à pessoa com deficiência em relação às demais categorias previstas nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8989/1995, para as quais é mantida a regra mais benéfica de usufruto do benefício fiscal a cada biênio.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa, de caráter supressivo, ao texto da MP 1.034/2021, por medida de isonomia e justiça.

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MPV nº 1.034, de 2021)**

O art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2022, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”’(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é modificativa ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quanto à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência.

A MP insere ao art. 1º da Lei 8.989/95 um novo § 7º, prevendo prazo (até 31/12/2021) e valor (não superior a R\$ 70.000,00) para a isenção do imposto na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência.

Propomos que seja estendido o prazo de isenção do imposto para 31 de dezembro de 2022, pois o art. 126 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), já prevê a prorrogação até 31 de dezembro de 2021. Deste modo, a repetição da menção do prazo inviabilizaria que, no curso do ano, uma nova prorrogação fosse veiculada por meio de Medida Provisória, tendo em vista a restrição imposta pelo art. 62, § 10 da Constituição Federal.

Por outro lado, temos que o limite de valor para concessão da isenção deve ser elevado para R\$ 100.000,00, e não apenas R\$ 70.000,00, haja vista que este último valor é insuficiente, e não cobre sequer o preço de um automóvel sedan médio produzido no País, considerando que a pessoa com deficiência necessita de carro com mais espaço e comodidades do que a pessoa sem deficiência.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa à MP 1.034/2021, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

**EMENDA ADITIVA N° - CM
(à MPV nº 1.034, de 2021)**

Acrescente-se o seguinte §8º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....
§ 8º O benefício previsto no art. 1º comprehende também a pessoa com visão monocular.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é aditiva ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quanto à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Propomos que o benefício fiscal seja estendido à pessoa com visão monocular, na esteira do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, já aprovado pelo Senado Federal, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando à pessoa nesta condição os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência.

A propositura em questão classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, a ela aplicando a previsão do § 2º do art. 2º da supracitada Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Por consequência, é necessário estender à pessoa com visão monocular a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, pelo princípio da igualdade.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.034/2021, por medida de isonomia e justiça.

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os arts. 3º e 4º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e uma redução progressiva a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota definitiva máxima.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados, destacando-se:

- a) o setor químico é altamente estratégico para a indústria nacional;
- b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor;

c) o cenário macroeconômico atual mantém a indústria química fortemente desafiada;

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, tem perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do shale gas, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica brasileira, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química brasileira.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Não se trata de um incentivo fiscal gracioso, mas sim, um ato de intervenção do Estado Brasileiro no exercício de sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir uma disfunção do mercado brasileiro, com vistas a induzir um determinado setor econômico estratégico da economia brasileira, baseado nos fatores relevantes acima e que deram suporte jurídico e econômico ao citado Regime.

Por outro lado, como será demonstrado mais adiante, os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações abruptas de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos, que poderiam substituir produtos importados. Recentemente, o REIQ se tornou ainda mais fundamental para minimizar os efeitos da desindustrialização do setor, dada a aceleração da perda de competitividade da indústria química em relação ao mercado internacional, situação que se intensificou desde o final de 2014, pela redução do ritmo de crescimento mundial, pelas fortes oscilações nos preços das commodities, pelos excedentes de produtos químicos no mundo e pelas sucessivas crises que abalaram o País a partir de 2015, o que acarretou uma maior penetração de produto importado no mercado local.

Essa medida impactará ainda mais o setor também em um momento já sensível, de relevante alta do preço do barril do petróleo, o que acaba influenciando os preços de uma das principais matérias da indústria química, a nafta petroquímica, que está diretamente ligada ao óleo. Além da alta das matérias-primas no mercado internacional, o setor também está sofrendo com as flutuações/oscilações e com as elevações do dólar em relação ao real, trazendo muita dificuldade, imprevisibilidade e pressão de custos para as empresas do setor.

A eliminação do REIQ, neste momento, representa o retorno à situação de ampla deterioração setorial e agravamento da perda de competitividade, situação essa intensificada pela crise econômica e política atual. Ademais, a manutenção do regime especial é fundamental para continuar perseguindo a redução dos níveis atuais de ociosidade, o que contribuirá em futuro próximo com a possibilidade de atração de novos investimentos para o setor.

A decisão do Governo Federal de extinguir o REIQ por meio da Medida Provisória 1034/2021, em tramitação no Congresso Nacional, representa grande risco à manutenção atual da produção nacional de químicos, bem como de milhares de empregos das inúmeras fábricas das diversas cadeias ao redor da indústria química, especialmente pelo agravamento do quadro recessivo nacional.

Na mesma linha, a pretendida retirada do REIQ coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos. O quadro a seguir resume o cenário antes e após a MP 1034/2021, mostrando

que a retirada do REIQ de forma abrupta, sem prévias discussões com o setor, representará forte elevação de custos para as empresas do setor. Ademais, essa perda se dará de forma unilateral, inviabilizando decisões tomadas anteriormente e que se valiam de um regime jurídico já previsto para este ano, medida surpreendente e que desrespeita a confiança legitimamente depositada pelos empresários nas regras do jogo em curso. A perda estimada pela ABIQUIM é da ordem de R\$ 900 milhões por ano:

Não se pode deixar de lembrar que a balança comercial do setor químico continua deficitária, indicando que o problema da competitividade ainda persiste. São inúmeras as causas, mas as principais razões que afetam a competitividade da indústria química são:

a) forte pressão de custos produtivos enfrentada pelo setor, sobretudo das matérias-primas, da energia elétrica e do gás natural;

b) o nível ainda baixo de utilização da capacidade instalada da indústria química, que gera um círculo vicioso de falta de competitividade, baixa rentabilidade, redução dos investimentos, aumento das importações e consequente fechamento de unidades adicionais;

c) o aumento da exploração do gás de xisto nos EUA, que possibilitou o renascimento da indústria química americana pela disponibilidade de matéria-prima competitiva e abundante.

d) a carga tributária mais elevada para a indústria no Brasil em comparação com outros países (46% no Brasil, 25% nos países com os quais o Brasil compete)

Como mencionado, o setor opera atualmente com um nível bastante baixo de utilização da capacidade e a situação pode piorar, pressionando as empresas a reduzir seus investimentos e mesmo repensar inúmeras atividades que poderão se tornar inviáveis. Tal situação poderá elevar o risco de fechamento de inúmeras plantas que não mais conseguirão produzir com um mínimo de competitividade.

Vale lembrar que, com algum ganho de competitividade, sobretudo advindo do REIQ, o setor conseguiu algum fôlego para as empresas do setor manterem seus ativos em operação. No entanto, no período recente, o quadro voltou a se deteriorar.

É importante ressaltar, ainda, que apesar da aparente redução na arrecadação do governo com o REIQ, seu efeito multiplicador nas cadeias produtivas gera um valor muito maior para o País. Embora altamente expressivo para o setor, o valor total do REIQ estimado pelo Governo pode ser considerado insignificante quando se fala em termos de necessidade de redução dos gastos públicos do País. Não será com a eliminação do REIQ que o Governo irá resolver suas dificuldades relativas ao déficit fiscal. Aliás, a retirada do REIQ pode acabar trazendo consequências ainda mais adversas ao País em termos de menor arrecadação tributária e trabalhista, caso algumas empresas decidam pelo fechamento ou, ainda, pela paralisação de alguma unidade em decorrência da perda de competitividade em relação a outros países.

Não é possível aceitar que a indústria acabe pagando essa conta. Não é possível transferir mais essa carga para o setor, que está muito desafiado e vem perdendo inúmeras oportunidades para seus congêneres em outras localidades. Entendemos que o caminho para que o País possa sair da crise é justamente criar condições para que a indústria cresça e com isso gere mais valor. As medidas adotadas estão justamente na contramão do que entendemos ser o correto, de se buscar competitividade, de se aliviar a carga tributária e o custo Brasil, que nos impedem de crescer, tanto no mercado interno quanto no externo, gerando mais empregos e oportunidades, e consequentemente, mais impostos e arrecadação. Perdemos participação na química internacional, perdemos agregação de valor ao PIB, perdemos a oportunidade de gerar milhares de novos empregos, mas não podemos eliminar os que ainda possuímos. Não podemos continuar desativando ativos, temos que ser mais proativos.

É importante acrescentar que essa decisão unilateral também causa uma insegurança jurídica, arranhando a imagem do Brasil, que trará como consequência o aumento do denominado “Risco País”, que também contribui para reduzir, ou até mesmo eliminar, investimentos, principalmente em setores intensivos em capital, como o químico. Ainda, o encerramento do REIQ pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental que o Regime seja mantido. Existem, atualmente, importantes oportunidades de investimentos no setor que estão perdendo atratividade pela falta de previsibilidade e de condições de fornecimento de matérias-primas com contratos de longo prazo e preços atrativos.

Por fim, alega a justificativa da MP como motivo para extinguir o REIQ: “Ocorre que os benefícios fiscais do REIQ já perduram há tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente e oportuna a revogação do referido regime.” Isto está longe de ser fato, os problemas que levaram a criação do REIQ não foram resolvidos pelo Estado brasileiro:

- A indústria brasileira segue com uma carga tributária (46%) muito mais elevada do que nos países que competem com ela (25% na média internacional). O REIQ diminui um pouco essa desvantagem. A solução definitiva, ainda não implementada, é a reforma tributária e uma redução da carga tributária para todo o setor produtivo;
- As matérias primas e insumos são no Brasil muito mais caros, notadamente o gás natural e a energia elétrica, como é de amplo conhecimento. A título de exemplo, em função das matérias primas, da tributação e dos custos logísticos, a consultoria Wood Mackenzie estima que o custo de produção do eteno no Brasil seja o triplo do que é nos EUA (US\$ 600/t contra US\$ 200/t). E o são por conta de normativas regulatórias e política comercial do produtor de óleo e gás que não forma devidamente revistas pelo governo brasileiro;
- Já a Tarifa de Energia Elétrica Industrial no Brasil, segundo o Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2020 da EPE/MME, é US\$ 123,58 e nos EUA US\$ 69,30. Isso por conta, na maior parte de tributos e encargos superiores;
- Os efeitos de retirar incentivos antes de uma reforma tributária que desonere a carga para este setor, são de grande impacto para uma indústria que é de capital intensivo e de ciclos longos de investimentos;
- Custos que desestimulam a produção podem levar a novas paradas de plantas, a exemplo das muitas que já ocorreram, num momento particularmente crítico de mercado global desestruturado por conta da pandemia e das paradas de planta recentemente ocorridas no Texas.

O REIQ, embora compense apenas parte dos custos mais elevados aqui mencionados, é fundamental para preservar a saúde da indústria química brasileira na transição para um futuro mais competitivo promovido pelas reformas.

Não é um privilégio, não é um benefício, não é uma proteção; é uma compensação parcial e necessária pelo atraso nas reformas estruturais.

Entendemos o REIQ, que hoje atinge diretamente a primeira e segunda geração de petroquímicos e, indiretamente, toda a cadeia de químicos e derivados, como uma ponte para sobrevivência até que condições mais equânimes de competição se viabilizem.

A química é responsável pela produção de inúmeros produtos essenciais à vida e ao combate da pandemia de COVID-19, como máscaras, seringas, álcool em gel, sanitizantes, detergentes/desinfetantes, entre muitos outros. É fonte de produtos fundamentais para produção agrícola, de alimentos. A situação crítica demonstrada pela interrupção de várias correntes comerciais internacionais durante a pandemia demonstrou

a importância de se contar com determinadas cadeias industriais em território nacional. A química é uma delas.

O fim do REIQ agora significaria aumento crítico de impostos em uma situação de crise econômica e sanitária, afetando um setor essencial para a economia e para as medidas sanitárias.

Sala das Comissões, de março de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º O Art. 3º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime Especial da Indústria Química – REIQ, de que tratam os parágrafos 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei No 10.865, de 30 de abril de 2004 e os art. 56 ao 57-B da lei No 11.196, de 21 de novembro de 2005 serão reduzidos progressivamente à razão de 1/8 (um oito avos) por ano, até sua extinção, no prazo total de oito anos.

Art. 2º Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio

da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional. O programa previa alíquotas fixas entre 2013 e 2015 e uma redução progressiva a partir de 2016, atingindo em 2018 a alíquota definitiva máxima.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados, destacando-se:

- a) o setor químico é altamente estratégico para a indústria nacional;
- b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor;
- c) o cenário macroeconômico atual mantém a indústria química fortemente desafiada;
- d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, tem perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do shale gas, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica brasileira, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química brasileira.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Não se trata de um incentivo fiscal gracioso, mas sim, um ato de intervenção do Estado Brasileiro no exercício de sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir uma disfunção do mercado brasileiro, com vistas a induzir um determinado setor econômico estratégico da economia brasileira, baseado nos fatores relevantes acima e que deram suporte jurídico e econômico ao citado Regime.

Por outro lado, como será demonstrado mais adiante, os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações abruptas de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos, que poderiam substituir produtos importados. Recentemente, o REIQ se tornou ainda mais fundamental para minimizar os efeitos da desindustrialização do setor, dada a aceleração da perda de competitividade da indústria química em

relação ao mercado internacional, situação que se intensificou desde o final de 2014, pela redução do ritmo de crescimento mundial, pelas fortes oscilações nos preços das commodities, pelos excedentes de produtos químicos no mundo e pelas sucessivas crises que abalaram o País a partir de 2015, o que acarretou uma maior penetração de produto importado no mercado local.

Essa medida impactará ainda mais o setor também em um momento já sensível, de relevante alta do preço do barril do petróleo, o que acaba influenciando os preços de uma das principais matérias da indústria química, a nafta petroquímica, que está diretamente ligada ao óleo. Além da alta das matérias-primas no mercado internacional, o setor também está sofrendo com as flutuações/oscilações e com as elevações do dólar em relação ao real, trazendo muita dificuldade, imprevisibilidade e pressão de custos para as empresas do setor.

A eliminação do REIQ, neste momento, representa o retorno à situação de ampla deterioração setorial e agravamento da perda de competitividade, situação essa intensificada pela crise econômica e política atual. Ademais, a manutenção do regime especial é fundamental para continuar perseguindo a redução dos níveis atuais de ociosidade, o que contribuirá em futuro próximo com a possibilidade de atração de novos investimentos para o setor.

A decisão do Governo Federal de extinguir o REIQ por meio da Medida Provisória 1034/2021, em tramitação no Congresso Nacional, representa grande risco à manutenção atual da produção nacional de químicos, bem como de milhares de empregos das inúmeras fábricas das diversas cadeias ao redor da indústria química, especialmente pelo agravamento do quadro recessivo nacional.

Na mesma linha, a pretendida retirada do REIQ coloca em xeque a competitividade das diversas cadeias industriais dependentes da produção da 1^a e 2^a geração do setor químico, as quais ficarão à mercê do mercado internacional e da disponibilidade de produtos. O quadro a seguir resume o cenário antes e após a MP 1034/2021, mostrando que a retirada do REIQ de forma abrupta, sem prévias discussões com o setor, representará forte elevação de custos para as empresas do setor. Ademais, essa perda se dará de forma unilateral, inviabilizando decisões tomadas anteriormente e que se valiam de um regime jurídico já previsto para este ano, medida surpreendente e que desrespeita a confiança legitimamente depositada pelos empresários nas regras do jogo em curso. A perda estimada pela ABIQUIM é da ordem de R\$ 900 milhões por ano:

Não se pode deixar de lembrar que a balança comercial do setor químico continua deficitária, indicando que o problema da competitividade ainda persiste. São inúmeras as causas, mas as principais razões que afetam a competitividade da indústria química são:

- a) forte pressão de custos produtivos enfrentada pelo setor, sobretudo das matérias-primas, da energia elétrica e do gás natural;

b) o nível ainda baixo de utilização da capacidade instalada da indústria química, que gera um círculo vicioso de falta de competitividade, baixa rentabilidade, redução dos investimentos, aumento das importações e consequente fechamento de unidades adicionais;

c) o aumento da exploração do gás de xisto nos EUA, que possibilitou o renascimento da indústria química americana pela disponibilidade de matéria-prima competitiva e abundante.

d) a carga tributária mais elevada para a indústria no Brasil em comparação com outros países (46% no Brasil, 25% nos países com os quais o Brasil compete)

Como mencionado, o setor opera atualmente com um nível bastante baixo de utilização da capacidade e a situação pode piorar, pressionando as empresas a reduzir seus investimentos e mesmo repensar inúmeras atividades que poderão se tornar inviáveis. Tal situação poderá elevar o risco de fechamento de inúmeras plantas que não mais conseguirão produzir com um mínimo de competitividade.

Vale lembrar que, com algum ganho de competitividade, sobretudo advindo do REIQ, o setor conseguiu algum fôlego para as empresas do setor manterem seus ativos em operação. No entanto, no período recente, o quadro voltou a se deteriorar.

É importante ressaltar, ainda, que apesar da aparente redução na arrecadação do governo com o REIQ, seu efeito multiplicador nas cadeias produtivas gera um valor muito maior para o País. Embora altamente expressivo para o setor, o valor total do REIQ estimado pelo Governo pode ser considerado insignificante quando se fala em termos de necessidade de redução dos gastos públicos do País. Não será com a eliminação do REIQ que o Governo irá resolver suas dificuldades relativas ao déficit fiscal. Aliás, a retirada do REIQ pode acabar trazendo consequências ainda mais adversas ao País em termos de menor arrecadação tributária e trabalhista, caso algumas empresas decidam pelo fechamento ou, ainda, pela paralisação de alguma unidade em decorrência da perda de competitividade em relação a outros países.

Não é possível aceitar que a indústria acabe pagando essa conta. Não é possível transferir mais essa carga para o setor, que está muito desafiado e vem perdendo inúmeras oportunidades para seus congêneres em outras localidades. Entendemos que o caminho para que o País possa sair da crise é justamente criar condições para que a indústria cresça e com isso gere mais valor. As medidas adotadas estão justamente na contramão do que entendemos ser o correto, de se buscar competitividade, de se aliviar a carga tributária e o custo Brasil, que nos impedem de crescer, tanto no mercado interno quanto no externo, gerando mais empregos e oportunidades, e consequentemente, mais impostos e arrecadação. Perdemos participação na química internacional, perdemos agregação de valor ao PIB, perdemos a oportunidade de gerar milhares de novos

empregos, mas não podemos eliminar os que ainda possuímos. Não podemos continuar desativando ativos, temos que ser mais proativos.

É importante acrescentar que essa decisão unilateral também causa uma insegurança jurídica, arranhando a imagem do Brasil, que trará como consequência o aumento do denominado “Risco País”, que também contribui para reduzir, ou até mesmo eliminar, investimentos, principalmente em setores intensivos em capital, como o químico. Ainda, o encerramento do REIQ pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental que o Regime seja mantido. Existem, atualmente, importantes oportunidades de investimentos no setor que estão perdendo atratividade pela falta de previsibilidade e de condições de fornecimento de matérias-primas com contratos de longo prazo e preços atrativos.

Por fim, alega a justificativa da MP como motivo para extinguir o REIQ: “Ocorre que os benefícios fiscais do REIQ já perduram há tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente e oportuna a revogação do referido regime.” Isto está longe de ser fato, os problemas que levaram a criação do REIQ não foram resolvidos pelo Estado brasileiro:

- A indústria brasileira segue com uma carga tributária (46%) muito mais elevada do que nos países que competem com ela (25% na média internacional). O REIQ diminui um pouco essa desvantagem. A solução definitiva, ainda não implementada, é a reforma tributária e uma redução da carga tributária para todo o setor produtivo;
- As matérias primas e insumos são no Brasil muito mais caros, notadamente o gás natural e a energia elétrica, como é de amplo conhecimento. A título de exemplo, em função das matérias primas, da tributação e dos custos logísticos, a consultoria Wood Mackenzie estima que o custo de produção do eteno no Brasil seja o triplo do que é nos EUA (US\$ 600/t contra US\$ 200/t). E o são por conta de normativas regulatórias e política comercial do produtor de óleo e gás que não forma devidamente revistas pelo governo brasileiro;
- Já a Tarifa de Energia Elétrica Industrial no Brasil, segundo o Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2020 da EPE/MME, é US\$ 123,58 e nos EUA US\$ 69,30. Isso por conta, na maior parte de tributos e encargos superiores;
- Os efeitos de retirar incentivos antes de uma reforma tributária que desonere a carga para este setor, são de grande impacto para uma indústria que é de capital intensivo e de ciclos longos de investimentos;
- Custos que desestimulam a produção podem levar a novas paradas de plantas, a exemplo das muitas que já ocorreram, num momento particularmente crítico de mercado global desestruturado por conta da pandemia e das paradas de planta recentemente ocorridas no Texas.

O REIQ, embora compense apenas parte dos custos mais elevados aqui mencionados, é fundamental para preservar a saúde da indústria química brasileira na transição para um futuro mais competitivo promovido pelas reformas.

Não é um privilégio, não é um benefício, não é uma proteção; é uma compensação parcial e necessária pelo atraso nas reformas estruturais.

Entendemos o REIQ, que hoje atinge diretamente a primeira e segunda geração de petroquímicos e, indiretamente, toda a cadeia de químicos e derivados, como uma ponte para sobrevivência até que condições mais equânimes de competição se viabilizem.

A química é responsável pela produção de inúmeros produtos essenciais à vida e ao combate da pandemia de COVID-19, como máscaras, seringas, álcool em gel, sanitizantes, detergentes/desinfetantes, entre muitos outros. É fonte de produtos fundamentais para produção agrícola, de alimentos. A situação crítica demonstrada pela interrupção de várias correntes comerciais internacionais durante a pandemia demonstrou a importância de se contar com determinadas cadeias industriais em território nacional. A química é uma delas.

O fim do REIQ agora significaria aumento crítico de impostos em uma situação de crise econômica e sanitária, afetando um setor essencial para a economia e para as medidas sanitárias.

É consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais em um curto espaço de tempo, três meses, conforme proposto no texto da Medida Provisória, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira. Nesse contexto, embora entendamos que ainda não estão postas as reformas estruturais necessárias a criação de um ambiente competitivo estável, seguro e previsível, mas diante do agravamento da situação fiscal provocado pela pandemia, e investindo na disposição da sociedade brasileira de empreender mudanças ainda no curso de 2021 que produzirão efeitos ao longo da próxima década, defendemos a redução progressiva e gradual de todos os incentivos fiscais, em linha ao previsto no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019, que contou com a aceitação da iniciativa privada justamente por prestigiar a segurança jurídica e permitir que os empresários possam migrar progressivamente para um novo regime tributário.

Sala das Comissões, de março de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034, DE 1 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o art. 2º, da Medida Provisória nº 1034, de 1 de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa garantir que a compensação arrecadatória em razão da isenção de tributos sobre o óleo diesel e gás de cozinha, oriunda de um decreto presidencial, não seja transferida para o bolso das pessoas com deficiência.

Além de discordar da imposição de um limite (R\$ 70.000,00) para que haja o desconto fiscal neste ano, consideramos que aumentar para cada quatro anos o uso do benefício é uma medida injustificável e inapropriada.

Certo que a aprovação da presente emenda vem para corrigir o texto presidencial, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2021.

**Deputado Federal Denis Bezerra
PSB/CE**

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1034/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, § 7, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021 a seguinte redação:

§ 7º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Também neste sentido, o artigo 244 da Carta Magna assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz como dever do Estado (sentido amplo), família e sociedade assegurarem prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, transporte, saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Com vistas a garantir o usufruto destes direitos, o art. 4º Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, ainda, que “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”, considerando como discriminação “*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas*”.

Para tanto, o art. 1º, IV, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, prevê que as pessoas com deficiência terão isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Ressaltando-se que a alíquota deste imposto, varia entre 7% para veículos flexíveis com motor 1.0, chegando a 25% para motores mais potentes movidos apenas a gasolina.

Assim, ao limitar a isenção de IPI para veículos de até R\$ 70.000,00, a medida provisória 1.034/2021 impede o acesso de pessoas com deficiência a carros adaptados, haja vista que veículos de entrada no mercado, como o Volkswagen Gol, custam mais de R\$ 50.000,00, e carros maiores, como os FIAT Doblò, muito utilizado por PCD em razão do tamanho e facilidade de adaptação, custa quase R\$ 100.000,00 em suas versões mais básicas, confira-se:



Ressaltando-se que em muitas ocasiões, as pessoas com deficiência precisam realizar modificações nos veículos, que acabam por encarecer mais ainda o valor da compra.

No mesmo sentido, a Federação Nacional das Apaes se manifestou em ofício defendendo a alteração da mudança trazida pela MP, confira-se:

Trata-se do valor máximo de R\$ 70.000,00 para compra de veículo com desconto de IPI por pessoas com deficiência, que não sofreu alteração ao longo do tempo, desconsiderando as taxas inflacionárias, alta do dólar e a consequente correção nos valores dos veículos. Em 13 anos de existência da isenção os veículos evoluíram muito entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissões. O alto preço dos carros com tecnologias assistivas, impossibilita que pessoas com deficiência tenham acesso ao desconto na compra de carros com mais acessibilidade.

[...]

Nada justifica que uma pessoa com deficiência só possa adquirir um veículo adaptado, aproveitando do benefício da isenção, no custo máximo de R\$ 70.000,00 quando o mercado oferece opções qualitativamente melhores com preço que supera o teto determinado pela lei que está em vias de ser mantido acaso a MP seja aprovada com a redação que se apresenta.

Ante o exposto, a alteração do valor máximo para R\$ 150.000,00 para que pessoas com deficiência possam adquirir veículos com isenção de IPI é medida que se impõe para garantir o direito das PCDs a não sofrer discriminação.

Sala de Sessões, 02 de março de 2021

CÉLIO STUDART

Deputado Federal – PV/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1034/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA N.

Suprime-se do art. 2º do texto da Medida Provisória o § 7º que é introduzido ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Também neste sentido, o artigo 244 da Carta Magna assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz como dever do Estado (sentido amplo), família e sociedade assegurarem prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, transporte, saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Com vistas a garantir o usufruto destes direitos, o art. 4º Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, ainda, que *“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de*

discriminação”, considerando como discriminação “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Para tanto, o art. 1º, IV, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, prevê que as pessoas com deficiência terão isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Ressaltando-se que a alíquota deste imposto, varia entre 7% para veículos flexíveis com motor 1.0, chegando a 25% para motores mais potentes movidos apenas a gasolina.

Assim, ao limitar a isenção de IPI para veículos de até R\$ 70.000,00, a medida provisória 1.034/2021 impede o acesso de pessoas com deficiência a carros adaptados, haja vista que veículos de entrada no mercado, como o Volkswagen Gol, custam mais de R\$ 50.000,00, e carros maiores, como o FIAT Doblò, muito utilizado por PcDs em razão do tamanho e facilidade de adaptação, custa quase R\$ 100.000,00 em suas versões mais básicas, confira-se:



Ressaltando-se que em muitas ocasiões, as pessoas com deficiência precisam realizar modificações nos veículos, que acabam por encarecer mais ainda o valor da compra.

No mesmo sentido, a Federação Nacional das Apaes se manifestou em ofício defendendo a supressão da mudança trazida pela MP, confira-se:

Trata-se do valor máximo de R\$ 70.000,00 para compra de veículo com desconto de IPI por pessoas com deficiência, que não sofreu alteração ao longo do tempo, desprezando as taxas inflacionárias, alta do dólar e a consequente correção nos valores dos veículos. Em 13 anos de existência da isenção os veículos evoluíram muito entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução

de emissões. O alto preço dos carros com tecnologias assistivas, impossibilita que pessoas com deficiência tenham acesso ao desconto na compra de carros com mais acessibilidade.

[...]

Nada justifica que uma pessoa com deficiência só possa adquirir um veículo adaptado, aproveitando do benefício da isenção, no custo máximo de R\$ 70.000,00 quando o mercado oferece opções qualitativamente melhores com preço que supera o teto determinado pela lei que está em vias de ser mantido acaso a MP seja aprovada com a redação que se apresenta.

Ante o exposto, a supressão do referido artigo é medida que se impõe para garantir o direito das pessoas com deficiência a não sofrer discriminação.

Sala de Sessões, 02 de março de 2021

CÉLIO STUDART

Deputado Federal – PV/CE

EMENDA N° A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034/2021

Deputado David Soares - DEM/SP

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Emenda N°

Art. 1º Altera-se a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para a presente redação:

Art.1º.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

§ 8º Veículos automotores superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) terão IPI no valor 5% (cinco por cento), se forem elétricos ou híbridos estarão isentos.

Justificativa.

De acordo com dados do IBGE, quase 24% dos brasileiros possuem algum tipo de deficiência que pode servir como justificativa para a isenção de impostos na hora de comprar um automóvel.

Há cerca de 70 doenças elegíveis para o direito à isenção do imposto, como hérnia de disco, hepatite, osteoporose, diabetes, artrite, artrose, AVC e LER. Só que muitos dos que podem ter acesso ao benefício não sabem disso.

A lei de isenção de impostos foi criada para facilitar a mobilidade de pessoas que, em razão de deficiências físicas ou debilidades, tenham restrições para realizar atos comuns no seu dia a dia, como dirigir e se deslocar de um lugar ao outro.

A medida provisória que ora se emenda, zera as alíquotas da contribuição do Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a comercialização e a importação do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP) de uso residencial.

Para compensar os descontos, o governo emitiu a Medida Provisória que aumenta a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras, alterando as regras de Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) para a compra de veículos por pessoas com deficiência (PcD) e encerrando o Regime Especial da Indústria Química (Reiq). As novas regras do IPI entram em vigor imediatamente. O aumento da CSLL e o final do Reiq entrarão em vigor em 1º de julho. Essa medida já havia sido ventilada em janeiro¹.

No caso do carro PcD, agora há um limite na isenção do IPI (Imposto sobre Produto Industrializado), igual ao que ocorre com o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que é estadual. De acordo com a lei em vigor, para o ICMS, a isenção só é válida para carros PcD até R\$ 70 mil. Já o IPI não tinha limite de valor.

Agora, somente veículos até R\$ 70 mil vão gozar do desconto de IPI para deficientes. Na prática, devido ao aumento no preço dos carros, o público PcD ficará restrito nas opções de compra. Além disso, não é financeiramente viável para as

¹ <https://quatorodas.abril.com.br/auto-servico/como-funciona-a-isencao-de-impostos-para-deficientes/>

montadoras oferecerem versões tão mais baratas de seus modelos, em especial os SUVs.

Não é de hoje que governos, tanto federal como estaduais, tentam conter esse desconto. Neste ano, São Paulo tentou restringir a isenção de IPVA somente para carros PCD com algum tipo de adaptação. A Justiça suspendeu a lei paulista².

Tabelar o preço no importe de 70 mil reais é implicar diretamente em prejudicialidade aos deficientes físicos que dependem, por exemplo, do uso de cadeiras de roda. Com o atual valor de mercado, os veículos no preço estipulado na Medida Provisória, não portarão sequer uma mala que comporte uma cadeira de rodas.

A lei não justifica o benefício fiscal como forma de compensar despesas com a adaptação do veículo, a isenção tem como estratégia a facilitação de acesso da pessoa com deficiência ao meio de transporte.

Diante do exposto, e considerando a importância da concessão do benefício fiscal aos portadores de deficiência, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Deputado David Soares - DEM/SP

² <https://carroesporteclube.com.br/2021/03/02/carro-pcd-perde-isencao-de-ipi-para-zerar-pis-e-cofins-do-diesel-e-do-gas/>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º.

§ 14º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º, § 12º e § 13º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da **lei interpretativa** prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, **tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior**. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Logo, inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

No caso concreto, cabe dizer **qual a intenção original do legislador ao utilizar a expressão “produção rural” e NÃO “industrialização”** para efeito de aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS, previsto no *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Naquela ocasião, legislador tributário houve por bem **fomentar¹** a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo “produzir”**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República que, como já analisado, também o faz no artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Segundo o **Pretório Excelso**, “é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

• AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado² de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa.

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

² Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24º da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o exercício de 2025.

"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal**, recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF".

• DA URGÊNCIA

Há anos se arrasta um embate entre contribuintes e Fisco, no qual o setor da soja, responsável por relevante parcela do agronegócio no Brasil, foi impedido de aproveitar o crédito presumido sobre a parcela da produção de soja beneficiada para exportação.

O óbice ao regular aproveitamento paira justamente sobre o conceito de produção adotado na redação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, pois o Fisco admite o

creditamento apenas sobre a parcela submetida à industrialização *stricto sensu*, ainda que tal expressão não tenha sido adotada pelo legislador.

A indefinição deste tema ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade entre as empresas/cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento, **incluindo a secagem de grãos - visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal**, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade, sendo penalizadas até hoje pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

Algumas empresas/cooperativas obtiveram êxito final e puderam exercer o aproveitamento do crédito presumido vinculado às exportações do passado. Entretanto, dezenas de outras pessoas jurídicas ainda penam, aguardando o desfecho de trâmites morosos e incertos, com entendimentos díspares e oscilantes.

Somente a norma interpretativa, tal como inserta no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, poderá ter aplicação retroativa aos casos ainda em andamento, a fim de evitar distorções quanto à aplicação atual da lei, conforme era a intenção do legislador originário (Lei 10.925/04), e, sobretudo, para evitar injustiça.

Por se tratar de um assunto do passado (*exportações de soja ocorridas entre 2006 a 2013*), não existe mais reflexo presente ou futuro. No entanto, há pleitos ainda pendentes em procedimentos contenciosos, cuja estimativa de tramitação deve se encerrar **até o segundo semestre de 2021**.

Em suma, é de extrema urgência a aprovação de norma interpretativa o mais breve possível, pois a demora certamente sepultará o direito destas cooperativas, causando em prejuízo irreversível.

DO MÉRITO

É fundamental a edição de *norma de caráter interpretativo* para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está na dúvida existente entre o **conceito de produção** adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma –, e o **conceito de industrialização** adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica por força da diferença de interpretações.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da **soja (NCM 12)**, além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a **soja e seus derivados**:

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do **café**, do setor das **carnes** e do setor dos **grãos**.

O setor do **café** encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

O setor das **carnes**, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. ([Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013](#))

O setor de produção de **soja** está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa sanar a dúvida em torno da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), além de elencar claramente as mercadorias destinatárias do benefício, onde se inclui a soja.

Essa foi a intenção original do legislador ao utilizar expressamente o conceito de produção rural e não o de industrialização. Note-se que o **legislador era livre para usar a expressão “industrialização”**, como o faz frequentemente em outras leis, mas não o fez por razões óbvias, pois estava legislando sobre a produção rural.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou

importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, **distinguindo o setor de produção do setor de fabricação** - sendo apenas esse último que responde pela “industrialização” -, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

A regulamentação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, **com atraso de 2 anos**, se deu mediante a IN SRF 660/2006, que em seu artigo 5º previu o seguinte texto:

Art. 5º A pessoa jurídica que **exerce atividade agroindustrial**, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

Ora, a regulamentação acima criou uma limitação para a fruição do crédito presumido que não se encontra na legislação de regência, e assim, **desencadeou relevante dúvida quanto à real intenção do legislador**.

Ou seja, cria uma distinção indevida onde a legislação não previu distinção alguma. A Lei 10.925/04 determinou que haveria o reconhecimento dos créditos presumidos de PIS/Cofins para todos os contribuintes que produzissem os bens enumerados pelas respectivas NCMs.

Assim, o legislador fez uma escolha.

Mas, surpreendentemente, a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018** para orientar e uniformizar o tratamento do assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de “fabricação de bens” para “produção de bens”, deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

32. Conquanto os termos “produção” e “fabricação” sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a “fabricação de produtos” como hipótese específica e a “produção de bens” como hipótese geral.**

33. Inexoravelmente, a “fabricação de produtos” a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

34. Já a “produção de bens” aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.

37. Já como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, é evidente que o conflito de dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (suja, úmida e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	PRODUÇÃO DE GRÃOS (caput do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos impróprios ao consumo	Grãos próprios à alimentação
Mercado interno	Mercado externo
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o exportador, último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja

beneficiada permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a edição de norma interpretativa que esclareça o conceito de produção, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, como sendo o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a *secagem*, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4º, que remete para o inciso I do § 1º do mesmo art. 8º.

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer os contribuintes que já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja **in natura** em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

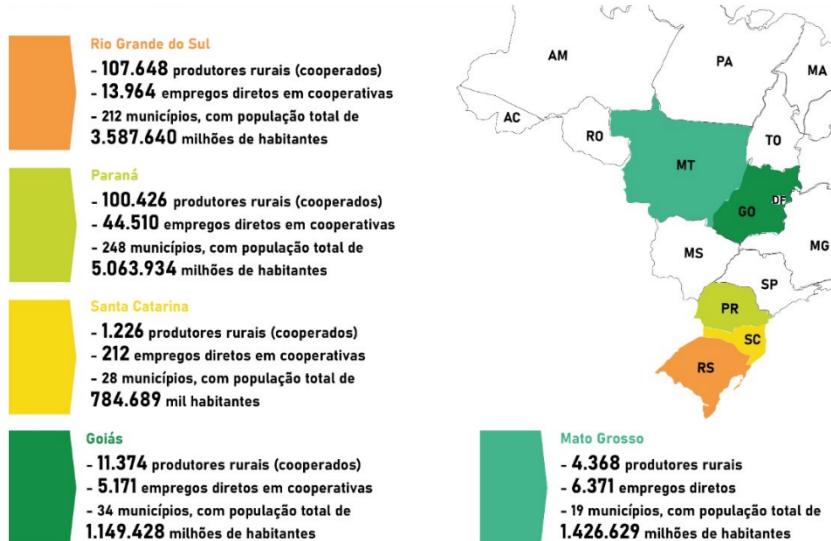
Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica e problemas concorenciais**.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará o setor do agronegócio, com efeitos diretos sobre dezenas de cooperativas de soja localizadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando no desenvolvimento regional, **na manutenção de milhares de empregos e estímulo a milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista.

O quadro abaixo demonstra o levantamento:



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição Republica

Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 1 DE MARÇO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988, PARA MAJORAR A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR FINANCEIRO, A LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, PARA MODIFICAR A CONCESSÃO DA ISENÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REVOGA A TRIBUTAÇÃO ESPECIAL RELATIVA À NAFTA E A OUTROS PRODUTOS DESTINADOS A CENTRAIS PETROQUÍMICAS, E INSTITUI CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CAMPANHAS DE VACINAÇÃO.

EMENDA Nº

Suprime-se o § 7º, do art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de 1995, redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória em referência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1 de março de 2021, dispõe sobre Majoração tributária da CSLL do setor financeiro, modificação da isenção de IPI na compra de automóveis por pessoa com deficiência, e revogação da tributação de produtos destinados a centrais petroquímicas até 31/12/2021. Dedução do crédito presumido relativo à contribuição para o

PIS/PASEP de pessoa jurídica fabricante de produtos para uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação até 31/12/2025.

O art. 2º da Medida Provisória altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1

13 estabelece que a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. Segundo o § 1º, o Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet. Pelo § 2º, a aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.

Por esse motivo acrescentamos §3º ao Art 13 que tem por objetivo permitir que as pessoas com deficiência sejam incluídas no grupo de pessoas vulneráveis e portanto, incluídas com prioridades para receberem a vacina contra o COVID-19.

O Ministério da Saúde recentemente manifestou-se quanto a um plano de operacionalização da vacinação contra a COVID-19¹. No entanto, em nenhum momento, reconheceu que as pessoas com deficiência devem ser priorizadas na campanha de imunização, desconsiderando o fato de que, no contexto atual, em razão de um imperativo constante do Estatuto da Pessoa com

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-prepara-estrategia-de-vacinacao-contra-a-covid-19>

Deficiência, pessoas desse grupo têm de ser consideradas vulneráveis e devidamente protegidas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará

o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, promove um verdadeiro retrocesso na legislação tributária que busca desoneras a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência.

O primeiro desses retrocessos está na limitação do valor do veículo passível de aquisição a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Isso porque atualmente não existe limite na legislação federal e tal valor, previsto no Convênio Confaz nº 38, de 30 de março de 2012, mostra-se defasado à luz da realidade brasileira. Esse fato faz com que muitas pessoas com deficiência adquiram veículos com isenção do IPI, mas sem gozar do benefício relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS. O Poder Executivo parece desconsiderar que muitos veículos necessitam de adaptações, como por exemplo plataformas de elevação de cadeiras de rodas, que acabam fazendo com que o preço do veículo se torne muito elevado.

Da mesma forma, não há razão que justifique a elevação do prazo para alienação do veículo adquirido por pessoas com deficiência de dois para quatro anos.

Em função disso, estamos apresentando a presente Emenda para retirar tais dispositivos do art. 2º da Medida Provisória. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - vinte e três por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte e três por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que nesse período de pandemia, é fundamental que haja um esforço por parte das instituições financeiras, as quais ano a ano possuem lucros elevadíssimos, para o financiamento do Estado, em especial daqueles gastos voltados para o custeio da Seguridade Social, a qual inclui a Saúde, com os desafios enormes que essa pandemia traz.

Por essa razão estamos apresentando a presente emenda para que apenas essas entidades possam colaborar mais com esse esforço e com os desafios que o presente momento traz.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º.

§ 14º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º, § 12º e § 13º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da **lei interpretativa** prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, **tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior**. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Logo, inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

No caso concreto, cabe dizer **qual a intenção original do legislador ao utilizar a expressão “produção rural” e NÃO “industrialização”** para efeito de aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS, previsto no *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Naquela ocasião, legislador tributário houve por bem **fomentar¹** a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo “produzir”**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República que, como já analisado, também o faz no artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Segundo o **Pretório Excelso**, “é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

• AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado² de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa.

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

² Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24º da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o exercício de 2025.

"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal**, recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF".

• DA URGÊNCIA

Há anos se arrasta um embate entre contribuintes e Fisco, no qual o setor da soja, responsável por relevante parcela do agronegócio no Brasil, foi impedido de aproveitar o crédito presumido sobre a parcela da produção de soja beneficiada para exportação.

O óbice ao regular aproveitamento paira justamente sobre o conceito de produção adotado na redação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, pois o Fisco admite o

creditamento apenas sobre a parcela submetida à industrialização *stricto sensu*, ainda que tal expressão não tenha sido adotada pelo legislador.

A indefinição deste tema ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade entre as empresas/cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento, **incluindo a secagem de grãos - visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal**, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade, sendo penalizadas até hoje pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

Algumas empresas/cooperativas obtiveram êxito final e puderam exercer o aproveitamento do crédito presumido vinculado às exportações do passado. Entretanto, dezenas de outras pessoas jurídicas ainda penam, aguardando o desfecho de trâmites morosos e incertos, com entendimentos díspares e oscilantes.

Somente a norma interpretativa, tal como inserta no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, poderá ter aplicação retroativa aos casos ainda em andamento, a fim de evitar distorções quanto à aplicação atual da lei, conforme era a intenção do legislador originário (Lei 10.925/04), e, sobretudo, para evitar injustiça.

Por se tratar de um assunto do passado (*exportações de soja ocorridas entre 2006 a 2013*), não existe mais reflexo presente ou futuro. No entanto, há pleitos ainda pendentes em procedimentos contenciosos, cuja estimativa de tramitação deve se encerrar **até o segundo semestre de 2021**.

Em suma, é de extrema urgência a aprovação de norma interpretativa o mais breve possível, pois a demora certamente sepultará o direito destas cooperativas, causando em prejuízo irreversível.

DO MÉRITO

É fundamental a edição de *norma de caráter interpretativo* para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está na dúvida existente entre o **conceito de produção** adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma –, e o **conceito de industrialização** adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica por força da diferença de interpretações.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da **soja (NCM 12)**, além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a **soja e seus derivados**:

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do **café**, do setor das **carnes** e do setor dos **grãos**.

O setor do **café** encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

O setor das **carnes**, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. ([Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013](#))

O setor de produção de **soja** está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa sanar a dúvida em torno da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), além de elencar claramente as mercadorias destinatárias do benefício, onde se inclui a soja.

Essa foi a intenção original do legislador ao utilizar expressamente o conceito de produção rural e não o de industrialização. Note-se que o **legislador era livre para usar a expressão “industrialização”**, como o faz frequentemente em outras leis, mas não o fez por razões óbvias, pois estava legislando sobre a produção rural.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou

importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, **distinguindo o setor de produção do setor de fabricação** - sendo apenas esse último que responde pela “industrialização” -, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

A regulamentação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, **com atraso de 2 anos**, se deu mediante a IN SRF 660/2006, que em seu artigo 5º previu o seguinte texto:

Art. 5º A pessoa jurídica que **exerce atividade agroindustrial**, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

Ora, a regulamentação acima criou uma limitação para a fruição do crédito presumido que não se encontra na legislação de regência, e assim, **desencadeou relevante dúvida quanto à real intenção do legislador**.

Ou seja, cria uma distinção indevida onde a legislação não previu distinção alguma. A Lei 10.925/04 determinou que haveria o reconhecimento dos créditos presumidos de PIS/Cofins para todos os contribuintes que produzissem os bens enumerados pelas respectivas NCMs.

Assim, o legislador fez uma escolha.

Mas, surpreendentemente, a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018** para orientar e uniformizar o tratamento do assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de “fabricação de bens” para “produção de bens”, deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

32. Conquanto os termos “produção” e “fabricação” sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a “fabricação de produtos” como hipótese específica e a “produção de bens” como hipótese geral.**

33. Inexoravelmente, a “fabricação de produtos” a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

34. Já a “produção de bens” aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.

37. Já como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, é evidente que o conflito de dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (suja, úmida e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	PRODUÇÃO DE GRÃOS (caput do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos impróprios ao consumo	Grãos próprios à alimentação
Mercado interno	Mercado externo
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o exportador, último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja

beneficiada permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a edição de norma interpretativa que esclareça o conceito de produção, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, como sendo o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a *secagem*, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4º, que remete para o inciso I do § 1º do mesmo art. 8º.

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer os contribuintes que já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja **in natura** em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

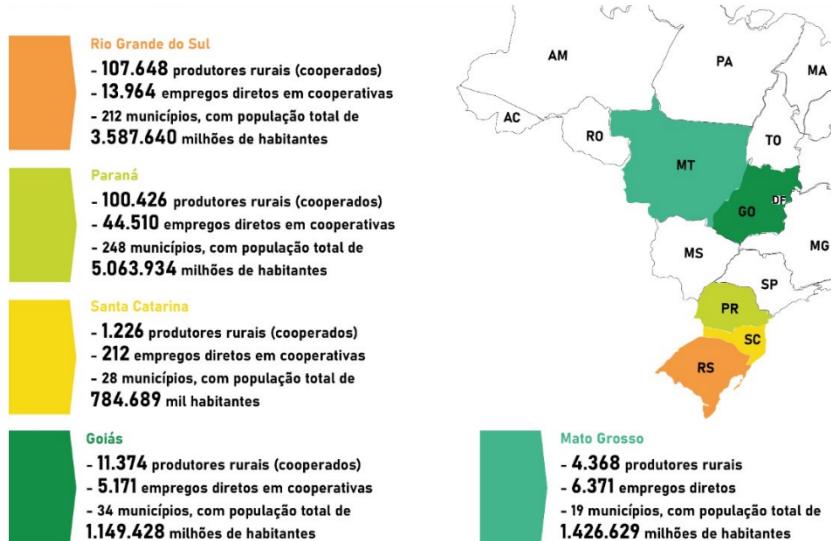
Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica e problemas concorenciais**.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará o setor do agronegócio, com efeitos diretos sobre dezenas de cooperativas de soja localizadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando no desenvolvimento regional, **na manutenção de milhares de empregos e estímulo a milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista.

O quadro abaixo demonstra o levantamento:



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição Republica

Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.034/21, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. O inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.034/21 aumenta tributos de carros para deficientes físicos, da indústria química e de instituições financeiras que vão compensar a isenção prevista no Decreto 10.638/2021, que reduz as alíquotas de contribuições incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

Sob outro aspecto, a emenda proposta, em sintonia com a elevação de tributos da indústria química, constante da MP, substitui a isenção de PIS/Cofins dos produtos químicos agrícolas, conhecidos como agrotóxicos, pela isenção dos produtos biológicos que promovem o controle biológico de pragas e doenças causadores de danos econômicos às lavouras, que é uma tecnologia sustentável.

Em média, os produtos agroquímicos (agrotóxicos) deixam de pagar R\$ 1 bilhão ao ano em impostos. Apenas entre 2011 e 2016, foram R\$ 6,85 bilhões em isenções para o setor, segundo dados consultados pelo Intercept nas atas da Receita Federal. Apesar de bilionário, o número apenas arranca a superfície da extensão total desses privilégios, já que levam em conta somente a isenção fiscal da Cofins, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e do PIS/Pasep. Os dois incidem sobre a importação e a venda no mercado interno e são revertidos para o pagamento do seguro-desemprego, por exemplo. O setor de agrotóxicos está livre desse pagamento desde 2004, quando foi aprovada a lei Lei 10.925.

Por outro lado, a inconstitucionalidade da isenção de impostos para os agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros agroquímicos) está muito bem fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos nas saídas interestaduais e a concessão de isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos. A ADI questiona a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

isenção de substâncias tóxicas que estimulam um consumo intensivo que viola os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente equilibrado. Esta situação acaba sendo uma concorrência desleal com a agricultura orgânica, que não tem este mesmo incentivo.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

VII
[]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprime-se do artigo 1º do texto da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, o inciso II que altera o art. 3º da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

Foi editada no dia 1º de março de 2021 pelo Governo Federal a Medida Provisória nº 1.034/2021 com a intenção de alterar, majorando-se, a tributação de instituições financeiras, da indústria química e dos veículos comprados por pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência. Especificamente para as cooperativas de crédito, a medida visa aumentar de 15% para 20% a incidência da CSLL, entre julho e dezembro deste ano.

As cooperativas de crédito, afetadas por essa medida, tem importância relevante para o desenvolvimento econômico e social do país. Tratam-se de um conjunto de pessoas que buscam em si as soluções e alternativas para os desafios do mercado financeiro. Por não vislumbrarem lucro, as cooperativas de crédito distribuem seus resultados financeiros entre todos os seus cooperados.

Atualmente no cenário do mercado financeiro no Brasil, as cooperativas de crédito ocupam um espaço relevante contando o número expressivo de 827 cooperativas, 10.786.317 de cooperados e promovendo a geração de quase 100.000 empregos diretos e indiretos.

Além disso, figuram-se como únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, contribuindo para a expansão do crédito no Brasil, possibilitando a inclusão financeira de pequenas comunidades, sendo importante para os produtores rurais e pequenos empreendedores e, consequentemente, para a retomada econômica e desenvolvimento do país.

No modelo cooperativo todas as movimentações financeiras feitas pelos associados são revertidas em benefício dos mesmos através de preços competitivos e da participação na distribuição das sobras. Merece ponderar ainda que, os recursos geridos na cooperativa ficam na própria comunidade, o que figura como uma grande ferramenta de desenvolvimento e fomento nas regiões que estão alocadas.

Assim, devido às especificidades desse modelo de instituição financeira, os encargos gerados pela Medida Provisória 1.034/2021, recairão diretamente sobre os cooperados visto que as cooperativas de crédito não possuem fins lucrativos, e, consequentemente, trará impactos negativos para o desenvolvimento econômico das localidades que estão inseridos, na capacidade de geração de empregos, distribuição de riquezas e inclusão social.

Por fim, a presente proposição visa corrigir o desequilíbrio que a medida irá causar e garantir que as cooperativas de crédito, como importante instrumento econômico e social, não tenham sua alíquota majorada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que suprima-se o artigo 1º do texto da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, que altera o inciso II do art. 3º da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1034, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, ela restringe o valor dos veículos objeto do benefício a ser usufruído por pessoas com deficiência a R\$ 70.000,00 (setenta mil). Na linha do que já havíamos proposto na Indicação nº 60, de 2020, cujos argumentos retomo a seguir, propomos que esse valor seja majorado para R \$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desde a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, as pessoas com deficiência podem beneficiar-se da isenção de tributos para aquisição de automóveis. Têm, portanto, direito à isenção de IPI e ICMS. Em alguns tipos de financiamento, também, pode ser deferida a isenção do IOF e de IPVA. As isenções reduzem o preço final dos veículos em cerca de 25% (vinte e cinco por cento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na compra do carro, os condutores portadores de paraplegia, tetraplegia, ausência de membros ou deformidades congênitas ganham descontos no IPI, IOF, ICMS e IPVA, enquanto os que não podem ser condutores têm desconto apenas no IPI. Além disso, em muitas cidades, também, pessoas com deficiência são dispensadas do rodízio de veículos.

Segundo o Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais, com o histórico da definição e a classificação das pessoas com deficiência, bem como recomendações internacionais da ONU e da OMS, em 2018, as pessoas com deficiência constituíam 6,7% da população.

Para observar a importância do benefício, em números absolutos, a produção de veículos adaptados pelas montadoras passou de 42 mil em 2012 para 264,3 mil unidades. Como, segundo a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrade), foram emplacados, em 2018, 2.166.790 veículos, 12% atenderam a pessoas com deficiência.

A compra de veículo para pessoas com deficiência exige a obtenção de CNH especial. A pessoas com deficiência, para exercer as funções de motorista, passa por avaliação médica do Detran, quando são definidas as adaptações necessárias, de acordo com o tipo de deficiência. As normas técnicas para a reconfiguração dos automóveis são estabelecidas pelo Inmetro.

No Brasil, havia, em 2015, um total de 27.635.684 condutores com CNH, categoria “B”, autorizados a guiar automóveis (CGIE/Denatran, 9/2015), sendo que 406.152, ou 1,36%, são condutores habilitados com deficiência motora, com CNH devidamente anotada (Denatran, 6/2014 — não foram encontrados dados mais recentes). Ou seja, decerto, esse número de condutores deve ser bem maior, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

A venda de automóveis para pessoas com deficiência tem movimentado o setor. Incentivos governamentais têm alavancado a aquisição de veículos em tela. Contudo, o valor médio de isenção, em R\$ 70 mil, desde 2009, diminui o leque possível de modelos que podem ser adaptados e permitirem às pessoas com deficiência usufruírem dos benefícios.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), só considerando a inflação do período esse valor deveria estar em cerca de R\$ 110 mil e, por isso, as montadoras estão com dificuldades de manter as versões específicas para pessoas com deficiência. Atualmente, apenas 7 são produzidas. Por isso, é urgente se fazer a majoração desse valor máximo para benefício.



3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.034/21, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. O inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.034/21 aumenta tributos de carros para deficientes físicos, da indústria química e de instituições financeiras que vão compensar a isenção prevista no Decreto 10.638/2021, que reduz as alíquotas de contribuições incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

A presente emenda visa, em um primeiro momento, revogar uma injustiça, qual seja penalizar as pessoas com deficiência, retirando a isenção da compra de veículo adaptado, acima de R\$ 70.000,00, o que se obtém com a revogação do art. 2º da Medida Provisória.

Sob outro aspecto, a emenda proposta, em sintonia com a elevação de tributos da indústria química, constante da MP, substitui a isenção de PIS/Cofins dos produtos químicos agrícolas, conhecidos como agrotóxicos, pela isenção dos produtos biológicos que promovem o controle biológico de pragas e doenças causadores de danos econômicos às lavouras, que é uma tecnologia sustentável.

Em média, os produtos agroquímicos (agrotóxicos) deixam de pagar R\$ 1 bilhão ao ano em impostos. Apenas entre 2011 e 2016, foram R\$ 6,85 bilhões em isenções para o setor, segundo dados consultados pelo Intercept nas atas da Receita Federal. Apesar de bilionário, o número apenas arranha a superfície da extensão total desses privilégios, já que levam em conta somente a isenção fiscal da Cofins, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e do PIS/Pasep. Os dois incidem sobre a importação e a venda no mercado interno e são revertidos para o pagamento do seguro-desemprego, por exemplo. O setor de agrotóxicos está livre desse pagamento desde 2004, quando foi aprovada a lei Lei 10.925.

Por outro lado, a inconstitucionalidade da isenção de impostos para os agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros agroquímicos) está



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

muito bem fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos nas saídas interestaduais e a concessão de isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos. A ADI questiona a isenção de substâncias tóxicas que estimulam um consumo intensivo que viola os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente equilibrado. Esta situação acaba sendo uma concorrência desleal com a agricultura orgânica, que não tem este mesmo incentivo.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.



VILSON DA FETAEMG
Deputado Federal
PSB/MG

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º do texto original da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto original da Medida Provisória MP nº 1.034, de 2021, a parte que trata das alterações da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Isso porque, a meu ver, a redução do valor dos veículos novos para o valor máximo de R\$ 70.000,00 é um grave equívoco, tendo em vista que ninguém consegue atualmente comprar um veículo novo de boa qualidade por menos de R\$ 100.000,00.

Nada justifica que uma pessoa com deficiência só possa adquirir um veículo adaptado, se beneficiando da isenção, no custo máximo de R\$ 70.000,00 quando o mercado oferece opções qualitativamente melhores com o preço que supera o teto determinado pela lei que está em vias de ser mantido acaso a medida provisória seja aprovada com a redação que se apresenta.

Por fim, a ampliação do prazo para a compra de um novo veículo com a isenção do IPI, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, também prejudica os interesses e necessidades das pessoas com deficiência.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a manutenção da qualidade de vida das pessoas com deficiência, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para o acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA N° _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a redação do art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, para modificar o art. 1º da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, § 7º, suprimindo a alteração do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.989, de 24 de janeiro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
§ 7º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória para alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O artigo 2º da MP 1034/2021, tem por objetivo impor valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para compra de veículo com desconto de IPI por pessoas com deficiência, que não sofreu alteração ao longo do tempo, desconsiderando as taxas inflacionárias, alta do dólar e a consequente correção nos valores dos veículos.

Ocorre que, em 13 anos de existência da isenção, os veículos evoluíram muito, entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissões. O alto preço dos carros com tecnologias assistivas e a limitação de valor no teto proposto na presente Medida Provisória, impossibilita que pessoas com deficiência tenham acesso ao desconto na compra de carros com mais acessibilidade.

A denominada “Tecnologia Assistiva” é considerada todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover Vida Independente e Inclusão, o que pode elevar o valor do produto, especialmente no mercado automobilístico.

Destaca-se que são as pessoas com deficiência as que mais necessitam dos veículos providos desta tecnologia para possibilitar maior acessibilidade e que, de acordo com o texto original da MP 1034, serão os maiores prejudicados com tais modificações das regras de isenção de IPI, razão pela qual deve haver um teto razoável para a aquisição de veículos pelas pessoas com deficiência, do qual o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Deputado RICARDO SILVA



COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021, fixou em R\$ 70.000 o valor máximo de aquisição de veículos para Pessoa com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Silvia Cristina - PDT/RO

Deficiência com isenção de IPI e amplia o prazo de troca de dois para quatro anos.

Esse valor foi estabelecido em 2008 com o objetivo de permitir que esse grupo de consumidores tivessem acesso a veículos que atendessem suas necessidades de segurança, mobilidade, espaço e conforto.

Nesses 13 anos os veículos evoluíram muito entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissões. No entanto o teto de R\$ 70.000 nunca recebeu nenhuma correção.

Ao se levar em conta a inflação acumulada neste período de mais de 140%, a correção do valor do teto do veículo PCD se aproxima de R\$ 170.000. Além disso vale lembrar que grande parcela dos custos de um carro é de componentes importados e que desde 2008 o dólar sofreu uma forte variação de R\$ 1,80 para R\$ 5,60.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda para suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

2021-1300-1



COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 7º introduzido no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
.....

Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021, fixou em R\$ 70.000 o valor máximo de aquisição de veículos para Pessoa com Deficiência com isenção de IPI e amplia o prazo de troca de dois para quatro anos.

Esse valor foi estabelecido em 2008 com o objetivo de permitir que esse grupo de consumidores tivessem acesso a veículos que atendessem suas necessidades de segurança, mobilidade, espaço e conforto.

Nesses 13 anos os veículos evoluíram muito entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissões. No entanto o teto de R\$ 70.000 nunca recebeu nenhuma correção.

Ao se levar em conta a inflação acumulada neste período de mais de 140%, a correção do valor do teto do veículo PCD se aproxima de R\$ 170.000. Além disso vale lembrar que grande parcela dos custos de um carro é de componentes importados e que desde 2008 o dólar sofreu uma forte variação de R\$ 1,80 para R\$ 5,60.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda para suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

2021-1300-1



**MPV 1034
00037**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1034, de 2021)

Suprimam-se os artigos 3º e 4º da Medida Provisória n.º 1034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O REIQ - Regime Especial da Indústria Química foi instituído em 2013 com a concessão de um crédito presumido sobre as aquisições de matérias-primas básicas do setor químico, tendo sido progressivamente reduzido ao longo de sua vigência para um incentivo linear de 3,65% a partir de 2018. Desde 2019, o REIQ passou a vigorar por prazo indeterminado e diante da determinação da LDO de que os incentivos fiscais devam ter prazo de vigência de cinco anos, a expectativa da indústria do setor químico era de que o REIQ deveria sobreviver pelo menos até 2023.

Políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo e o referencial de prazo médio da legislação tributária nacional é de 15 anos de vigência, justamente para permitir o sucesso dos objetivos que se pretendeu implementar com a política introduzida e o respeito à segurança jurídica em função do alto capital investido no setor industrial e a sua baixa mobilidade.

Durante o prazo inicial de vigência do REIQ, a Indústria Nacional vivenciou as mais duras crises econômicas que o Brasil já enfrentou. A extinção não transitória do REIQ agora em 2021 atingiria a Indústria do setor químico em um dos momentos mais sensíveis e antes do necessário prazo de maturação dos investimentos que foram feitos pelo setor e da obtenção dos objetivos perseguidos pelo programa. Fatalmente vai significar um aumento crítico de impostos em uma situação de crise econômica e sanitária.

Serão milhares de trabalhadores desempregados, além da contração de renda severa e um efeito inflacionário que poderia levar a uma queda de demanda de mais de R\$ 2 bilhões e de produção de mais de R\$ 7,5 bilhões. Isso sem falar nos efeitos sobre a sociedade, que agora depende tanto de um setor responsável pela produção de inúmeros produtos essenciais à vida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

e ao combate da pandemia de COVID-19, como máscaras, seringas, álcool em gel, sanitizantes, detergentes/desinfetantes, entre muitos outros.

É um tema muito caro ao meu Estado do Rio Grande do Sul, onde recentemente lançou o Polo Integrado da Química RS. O setor Petroquímico representa a terceira economia industrial do estado (6,1% do PIB do estado), em que fatura mais de R\$ 67 milhões e gera 18 mil empregos diretos e, portanto, merece toda a atenção.

Assim, apresentamos a referida emenda para evitar a extinção abrupta do incentivo fiscal, a fim de que seja realizada juntamente com as reformas pretendidas pelo Governo, pelo que solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



**MPV 1034
00038**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1034, de 2021)

Art. 1º. Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória n.º 1034, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Os benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime Especial da Indústria Química – REIQ, de que tratam os parágrafos 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei No 10.865, de 30 de abril de 2004 e os art. 56 ao 57-B da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 serão reduzidos progressivamente à razão de 1/10 (um dez avos) por ano, até sua extinção, no prazo total de dez anos.

Art. 2º. Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 1034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O REIQ - Regime Especial da Indústria Química foi instituído em 2013 com a concessão de um crédito presumido sobre as aquisições de matérias-primas básicas do setor químico, tendo sido progressivamente reduzido ao longo de sua vigência para um incentivo linear de 3,65% a partir de 2018. Desde 2019, o REIQ passou a vigorar por prazo indeterminado e diante da determinação da LDO de que os incentivos fiscais devam ter prazo de vigência de cinco anos, a expectativa da indústria do setor químico era de que o REIQ deveria sobreviver pelo menos até 2023.

Políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo e o referencial de prazo médio da legislação tributária nacional é de 15 anos de vigência, justamente para permitir o sucesso dos objetivos que se pretendeu implementar com a política introduzida e o respeito à segurança jurídica em função do alto capital investido no setor industrial e a sua baixa mobilidade.

Durante o prazo inicial de vigência do REIQ, a Indústria Nacional vivenciou as mais duras crises econômicas que o Brasil já enfrentou. A extinção não transitória do REIQ agora em 2021 atingiria a Indústria do setor químico em um dos momentos mais sensíveis e antes do necessário prazo de maturação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dos investimentos que foram feitos pelo setor e da obtenção dos objetivos perseguidos pelo programa. Fatalmente vai significar um aumento crítico de impostos em uma situação de crise econômica e sanitária.

Serão milhares de trabalhadores desempregados, além da contração de renda severa e um efeito inflacionário que poderia levar a uma queda de demanda de mais de R\$ 2 bilhões e de produção de mais de R\$ 7,5 bilhões. Isso sem falar nos efeitos sobre a sociedade, que agora depende tanto de um setor responsável pela produção de inúmeros produtos essenciais à vida e ao combate da pandemia de COVID-19, como máscaras, seringas, álcool em gel, sanitizantes, detergentes/desinfetantes, entre muitos outros.

É um tema muito caro ao meu Estado do Rio Grande do Sul, onde recentemente lançou o Polo Integrado da Química RS. O setor Petroquímico representa a terceira economia industrial do estado (6,1% do PIB do estado), em que fatura mais de R\$ 67 milhões e gera 18 mil empregos diretos e, portanto, merece toda a atenção.

Assim, apresentamos a referida emenda para conceder um período de transição até a extinção do incentivo fiscal, de forma escalonada, pelo prazo de 10 anos, razão pela qual solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 1034
00039**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034/2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O teto do valor para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos automotores destinados ao público PCD foi estabelecido no ano de 2008 e há treze anos não recebe nenhum tipo de correção.

O objetivo da Lei nº 8.989/1995 foi de permitir que os consumidores PCD tivessem acesso a veículos que atendessem suas necessidades de segurança, mobilidade, espaço e conforto.

Nesses 13 anos os veículos evoluíram muito, entregando novas tecnologias de conectividade, automação, propulsão e de redução de emissão de poluentes. No entanto, o teto de R\$70.000 manteve-se inalterado, embora a inflação acumulada neste período seja superior a 140%.

O atual teto, fixado há 13 anos, praticamente inviabiliza a produção de veículos que atendam, de forma adequada e segura, as necessidades específicas do consumidor PCD.

Os direitos da pessoa com deficiência são direitos difusos, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato.

Sala das sessões, em de março de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2025 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, cuida de impor limitações ao gozo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros novo por pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos taxistas, que padecem com a concorrência dos aplicativos, e de inclusão das pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público e, em muitos casos, precisam de adaptações nos veículos de sua propriedade para torná-los acessíveis. Dessa forma, incorrem em custos e em dificuldades, que são apenas parcialmente compensados pela isenção do IPI. Já as pessoas com deficiência que não necessitam dessas adaptações obtêm, na isenção, uma pequena compensação por outros custos e transtornos que as barreiras sociais ainda criam na nossa sociedade, que ainda tem um longo caminho para se tornar mais inclusiva.

Por esse motivo, esta emenda propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2025, da vigência do incentivo fiscal, que deixaria de existir no final de 2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A prorrogação por quatro anos está dentro do estreito limite de cinco anos prescrito pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021 (art. 137, inciso I, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 1º Será admitida como comprovação a carta de crédito contemplada em consórcio de automóveis nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, inclusive de titularidade do responsável legal pela pessoa com deficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil normatizará o disposto neste artigo.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, cuida de impor limitações ao gozo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiro novo por pessoa com deficiência (PcD), nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, prescreve que o automóvel de passageiro seja adquirido diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso de interditos, pelos curadores.

Por seu turno, o art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, exige que os adquirentes de automóveis de passageiros ao amparo da isenção da Lei nº 8.989, de 1995, comprovem a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor de veículo a ser adquirido.

Ao normatizar a comprovação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no inciso I do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, admite a aquisição do automóvel mediante financiamento bancário, mas é omissa sobre carta de crédito contemplada em consórcio de veículos.

Ora, a carta de crédito é documento financeiro emitido pela administradora de consórcio em favor do participante contemplado no valor definido em contrato. Ela dá ao portador o direito de adquirir um automóvel igual ou semelhante àquele que serviu de referência para o consórcio. O documento é nominal e apenas o participante poderá utilizá-lo.

Por essa razão, esta emenda propõe a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003, para assegurar que a carta de crédito contemplada em consórcio de automóveis seja admitida como meio de comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do adquirente do automóvel com isenção do IPI, inclusive aquela de titularidade do responsável legal pela pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2025, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, ao acrescer § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, impôs o preço máximo de R\$ 70.000,00, incluídos os tributos incidentes, ao automóvel de passageiros que pode ser adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoa com deficiência. Até sua edição, inexistia limitação de preço no âmbito federal.

O preço máximo de R\$ 70.000,00 está defasado. Foi fixado há doze anos pela cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52, de 3 de julho de 2009, para fins de isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na aquisição de automóvel de passageiros novo por pessoa com deficiência.

Como grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor fixado, a prevalecer o preço máximo de R\$ 70.000,00, a pessoa com deficiência terá enorme dificuldade para gozar a isenção.

Assim, esta emenda eleva de R\$ 70.000,00 para R\$ 170.000,00 o preço máximo de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, do automóvel de passageiros novo que pode ser adquirido por pessoa com deficiência com a isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989, de 1995.

A emenda também alinha o texto do novel § 7º com a data de vigência da Lei nº 8.989, de 1995, por mim almejada, isto é, 31 de dezembro de 2025 (prorrogação por quatro anos).

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, mental, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
VI – pai ou mãe de pessoas com deficiência referidas no inciso IV deste artigo.

.....
§ 4º O Poder Executivo, para fins da identificação das pessoas referidas no inciso IV, *caput*, deste artigo, adequará suas normas e seus procedimentos à avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

....." (NR)
"Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido:

I – adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem." (NR)

"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e

aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, parece-nos que faltou sensibilidade ao Poder Executivo, ao restringir um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como o atualmente existente sobre a aquisição de veículos para uso de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Causa perplexidade que a medida tenha sido restrita a esses beneficiários da isenção do IPI, sem que se tenha nela incluídos os outros destinatários da norma. Não que essas categorias não sejam merecedoras, mas é evidente que a discriminação feita contra pessoas com deficiência é cruel, descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Pode-se dizer que consiste em discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei nº 13.146/2015.

Em consequência, a presente emenda objetiva:

- a) adequar a proposição à nova terminologia – baseada no modelo social de deficiência e na avaliação biopsicossocial unificada da deficiência – e aos princípios da não discriminação em razão da deficiência que regem a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- b) incluir entre os beneficiários os pais e as mães de pessoas com deficiência, para que a aquisição do veículo com recursos dos genitores não se converta em doação à pessoa com deficiência. No que concerne a essa questão, os pais inicialmente dispõem de numerário que lhes pertence – e não ao filho com deficiência –, para adquirir o bem em nome deste com a exclusiva finalidade de obter o benefício fiscal autorizado em lei,

destacando-se que a isenção tem finalidade inclusiva, ao facilitar sua locomoção, uma vez que a tarefa de eliminação de barreiras urbanísticas e atitudinais ainda carece de significativos de esforços do Estado e da sociedade para alcançar níveis razoáveis. Ocorre que, ao fazê-lo, operam uma doação ao filho: transferem-lhe o montante em dinheiro e adquirem em seu nome o automóvel. Neste momento, o automóvel integra o patrimônio do filho, submetendo-se a regras protetivas especiais – que se aplicam inclusive em relação aos pais – e, por esta razão, os mesmos não dispõem do poder de alienar o bem, embora tenham podido comprá-lo;

- c) suprimir o dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor do veículo a ser beneficiado. Isso porque grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor estipulado, o que dificulta sobremaneira o gozo da isenção;
- d) suprimir o dispositivo que eleva de 2 para 4 anos o interstício de fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência e corrigir a distorção relativamente aos casos em que há a perda do veículo no período imediatamente após a graça fiscal. Embora a legislação conceda a isenção aos veículos adquiridos pelas pessoas beneficiadas, é sempre preciso observar o interstício mínimo de dois anos para nova benesse. A norma não contempla, desse modo, as hipóteses de furto, roubo e destruição dos veículos antes desse período de tempo;
- e) prorrogar o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos estreitos limites exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), ante o sucesso e a adequação da isenção em seus propósitos e tendo em vista que ainda persiste a falta de acessibilidade em nosso sistema de transporte coletivo.

Diante do exposto, conto com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com o Deputado Federal Eduardo Barbosa.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, renumerando-se os demais, e dê-se nova redação à cláusula de vigência que passa a ser prevista no seguinte art. 6º:

“Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2025, as partes, as peças e todos os equipamentos que permitam adaptações em veículos e em ambientes de acesso a veículos e que possibilitem à pessoa com deficiência dirigir automóvel ou ser deslocada por meio de automóvel.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a partes, peças e equipamentos previstos no *caput* originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos de que trata este artigo.”

.....
“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema importância inserir na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, a presente emenda, cujo escopo é prever a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativamente a partes, peças e equipamentos que permitam adaptações em veículos e em ambientes de acesso a veículos e que possibilitem à pessoa com deficiência dirigir automóvel ou ser deslocada por meio deste.

Além de serem imprescindíveis essas adaptações nos veículos destinados a pessoas com deficiência, as restrições impostas ao incentivo fiscal em vigor na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma pretendida pela MPV, tornam ainda mais justa a necessidade de compensar as pessoas com deficiência, por meio da desoneração dos equipamentos destinados à adaptação veicular.

Em razão da importância da presente emenda, cuja iniciativa compartilho com o Deputado Federal Eduardo Barbosa, conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº -PLEN

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (NR)

‘Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para três anos.” (NR)



**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

‘Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.’ (NR)

‘Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em destaque altera a Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência.

A referida legislação estabelece que ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A presente emenda tem por finalidade majorar o limite estabelecido para compra do veículo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista, que o mercado assegura opções de melhor qualidade e que superam o valor delimitado pela medida. É louvável, *data venia*, que o legislador assegure às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, o direito de adquirir veículos que atendam às suas necessidades de segurança, mobilidade, espaço e conforto.

Ainda, utilizando-se do critério da razoabilidade, propusemos que o prazo para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos, desta forma, reduzimos em 1 ano o prazo original da medida provisória.

Ante o exposto, em prol dos princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021
EMENDA N°**

Inclua-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, renumerando-se os demais, e dê-se nova redação à cláusula de vigência que passa a ser prevista no seguinte art. 6º:

“Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2025, as partes, as peças e todos os equipamentos que permitam adaptações em veículos e em ambientes de acesso a veículos e que possibilitem à pessoa com deficiência dirigir automóvel ou ser deslocada por meio de automóvel.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a partes, peças e equipamentos previstos no *caput* originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos de que trata este artigo.”

.....
“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;
e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema importância inserir na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, a presente emenda, cujo escopo é prever a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativamente a partes, peças e equipamentos que permitam adaptações em veículos e em ambientes de acesso a veículos e que possibilitem à pessoa com deficiência dirigir automóvel ou ser deslocada por meio deste.

Além de serem imprescindíveis essas adaptações nos veículos destinados a pessoas com deficiência, as restrições impostas ao incentivo fiscal em vigor na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma pretendida pela MPV, tornam ainda mais justa a necessidade de compensar as pessoas com deficiência, por meio da desoneração dos equipamentos destinados à adaptação veicular.

Em razão da importância da presente iniciativa, que compartilho com a Senadora Mara Gabrilli, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021

Deputado EDUARDO bARBOSA



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021
EMENDA N°**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, mental, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
VI – pai ou mãe de pessoas com deficiência referidas no inciso IV deste artigo.

.....
§ 4º O Poder Executivo, para fins da identificação das pessoas referidas no inciso IV, *caput*, deste artigo, adequará suas normas e seus procedimentos à avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

....." (NR)

"Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido:

I – adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, parece-nos que faltou sensibilidade ao Poder Executivo, ao restringir um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como o atualmente existente sobre a aquisição de veículos para uso de *pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal*.

Causa perplexidade que a medida tenha sido restrita a esses beneficiários da isenção do IPI, sem que se tenha nela incluídos os outros destinatários da norma. Não que essas categorias não sejam merecedoras, mas é evidente que a discriminação feita contra pessoas com deficiência é cruel, descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Pode-se dizer que consiste em discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei nº 13.146/2015.

Em consequência, a presente emenda objetiva:

- a) adequar a proposição à nova terminologia – baseada no modelo social de deficiência e na avaliação biopsicossocial unificada da deficiência – e aos princípios da não discriminação em razão da deficiência que regem a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- b) incluir entre os beneficiários os pais e as mães de pessoas com deficiência, para que a aquisição do veículo com recursos dos genitores não se converta em doação à pessoa com deficiência. No que concerne a essa questão, os pais inicialmente dispõem de numerário que lhes pertence – e não ao filho com deficiência –, para adquirir o bem em nome deste com a exclusiva finalidade de obter o benefício fiscal autorizado em lei, destacando-se que a isenção tem finalidade inclusiva, ao facilitar sua locomoção, uma vez que a tarefa de eliminação de barreiras urbanísticas e atitudinais ainda carece de significativos esforços do Estado e da sociedade para alcançar níveis razoáveis. Ocorre que, ao fazê-lo, operam uma doação ao filho: transferem-lhe o montante em dinheiro e adquirem em seu nome o automóvel. Neste momento, o automóvel integra o patrimônio do filho, submetendo-se a regras protetivas especiais – que se aplicam inclusive em relação aos pais – e, por esta razão, os mesmos não dispõem do poder de alienar o bem, embora tenham podido comprá-lo;
- c) suprimir o dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor do veículo a ser beneficiado. Isso porque grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor estipulado, o que dificulta sobremaneira o gozo da isenção;
- d) suprimir o dispositivo que eleva de 2 para 4 anos o interstício de fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência e corrigir a distorção relativamente aos casos em que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

há a perda do veículo no período imediatamente após a graça fiscal. Embora a legislação conceda a isenção aos veículos adquiridos pelas pessoas beneficiadas, é sempre preciso observar o interstício mínimo de dois anos para nova benesse. A norma não contempla, desse modo, as hipóteses de furto, roubo e destruição dos veículos antes desse período de tempo;

- e) prorrogar o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos estreitos limites exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), ante o sucesso e a adequação da isenção em seus propósitos e tendo em vista que ainda persiste a falta de acessibilidade em nosso sistema de transporte coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com a nobre Senadora Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Deputado EDUARDO BARBOSA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art ____ O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 429.....
§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos cargos cujo conteúdo ocupacional exija atividade ou deslocamento externo às dependências do estabelecimento.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração sugerida, para que não sejam consideradas na base de cálculo da cota de que trata o art. 93, da Lei 8.213/91 pessoas com deficiência de qualquer tipo – quer física, quer mental -, por total incompatibilidade do exercício de determinados cargos e funções por essas pessoas ante a possibilidade de se colocar em risco a vida do próprio deficiente ou de terceiros. Também se justifica a alteração para salvaguardar as empresas cujas atividades não são compatíveis ou impossibilitem o exercício de um ofício

pelo deficiente, e evitar-se que a mesma ou a atividade produtiva se torne inviável.

Sala das Comissões, de março de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art ____ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 93.....

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, ficando excetuados da cota aqueles cuja a atividade seja incompatível com deficiência física ou mental, de qualquer natureza, e excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração sugerida, para que não sejam consideradas na base de cálculo da cota de que trata o art. 93, da Lei 8.213/91 pessoas com deficiência de qualquer tipo – quer física, quer mental -, por total incompatibilidade do exercício de determinados cargos e funções por essas pessoas ante a possibilidade de se colocar em risco a vida do próprio deficiente

ou de terceiros. Também se justifica a alteração para salvaguardar as empresas cujas atividades não são compatíveis ou impossibilitem o exercício de um ofício pelo deficiente, e evitar-se que a mesma ou a atividade produtiva se torne inviável

Sala das Comissões, de março de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art....O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

De outro lado, visando cumprir a Lei de

Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de março de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/03/2021

Proposição
MPV 1034/2021

Autor
Lucas Redecker (PSDB/RS)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º e dê-se nova redação ao art. 5º da MP nº 1.034, de 1º de março de 2021

Art. 2º

Parágrafo único: As alterações introduzidas no parágrafo 7º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não são aplicáveis às vendas dos veículos cujos beneficiários tenham o reconhecimento de isenção por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.”

.....

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe modifica a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, em relação ao teto de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para o preço de venda e na ampliação do prazo para nova concessão do benefício de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

Ocorre que referidas alterações correspondem a um aumento do IPI para aqueles beneficiários que não mais se enquadrem nas novas regras para fins de isenção, sendo necessária a observância, no mínimo, do prazo nonagesimal para fins de entrada em vigor destas regras, nos termos do art. 150, inciso III, alínea c, bem como já pacificado pelos tribunais superiores em casos análogos.

Importante também respeitar o direito adquirido daqueles consumidores que já haviam recebido o reconhecimento de isenção por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e mesmo aqueles que irão receber o referido reconhecimento à isenção até a data anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória.

Esta emenda visa também evitar novos litígios entre os consumidores e as montadoras/revendedores autorizados de veículos, em relação às negociações comerciais já iniciadas e ainda não finalizadas, sendo que alguns consumidores beneficiados já realizaram adiantamentos de valores, em espécie ou pela entrega de veículo usado aos revendedores, modalidade amplamente utilizada neste modelo de negócio.

A não observância do prazo nonagesimal e do direito à isenção para aqueles consumidores com protocolo de reconhecimento de isenção anterior à publicação desta Medida Provisória acarretará em aumento da carga tributária nas operações realizadas a partir de 1º de março de 2021, onerando o preço para o consumidor final, efetivo titular do benefício.

Sala da Comissão, de março de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
(PSDB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art.3º da Lei nº7.689/1988 constante do art.1º da MPV 1.034/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº1.034/2021 incluiu as cooperativas de crédito dentre as instituições financeiras que sofrerão majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) proposta para o ano de 2021. Pelo texto da MPV, as cooperativas de crédito passariam a apurar e recolher a CSLL com alíquota majorada de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2021 sendo que, atualmente, estas instituições estão sujeitas à alíquota de 15% (quinze por cento). Cooperativas de créditos compreendem associações de pessoas, sem fins lucrativos, que buscam, através de ajuda mútua, uma melhor administração de seus recursos financeiros. Embora sejam equiparadas a instituições financeiras e seu funcionamento deva ser autorizado e regulado pelo Banco Central do Brasil, as cooperativas de crédito não podem ser comparadas às demais instituições financeiras, senão por outro, pelo fato de que essas associações necessariamente são constituídas e operam sem objetivo de lucro. Considerando o contexto de pandemia que o país vivencia há já 01 (um) ano, entendemos não ser oportuno, neste momento, majorar a alíquota da CSLL incidente sobre as cooperativas de crédito.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 03 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS



**MPV 1034
00053**

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite e outros)

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;(NR)

.....



CONGRESSO NACIONAL

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para quatro anos." (NR)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

Justificação

Essa é uma grande oportunidade de fazer justiça aos brasileiros com surdez.

O Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), de nº 30/2020, declarou a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, por não incluir as pessoas com deficiência auditiva entre as beneficiárias da Lei e fixou prazo de 18 meses para o Legislativo federal suprir a omissão legal.

A presente emenda visa sanar a omissão legislativa, incluindo as pessoas com deficiência auditiva no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8989/1995 e, desta forma, atender a decisão da Corte Suprema, restabelecendo o princípio da isonomia tributária entre as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

**Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

V - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, em veículo acessível ou adaptado, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (NR)

*§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR)*



CONGRESSO NACIONAL

“Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para quatro anos.” (NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

Justificação

Embora a sociedade brasileira e mundial caminhe celeremente para uma nova cultura para maior utilização dos veículos de aluguel (taxi/aplicativos), as pessoas com deficiência ainda sofrem exclusão neste serviço, devido à falta de veículos de aluguel acessíveis. Procurando dar solução a esse déficit social, surgiram pelo país muitas iniciativas individuais e algumas cooperativas disponibilizando automóveis com acessibilidade para atender a essa demanda reprimida. No entanto, esses serviços se tornam caros, com valores acima dos taxis normais, justamente pela falta de incentivos fiscais, a exemplo da isenção de IPI na compra de automóvel novo, benefício este já conquistado pelo segmento de taxistas.

A presente emenda visa fazer justiça a esses abnegados profissionais cuja vocação impulsiona-os na direção do atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ademais, é oportuno lembrar que estes profissionais têm custos adicionais com a adaptação ou acessibilização dos veículos, sendo justa e indispensável que alcancem o benefício da Lei para que ofertem serviço com custos equitativos e veículos com maior qualidade e segurança.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

**Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação proposta ao § 7º do art 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“Art.2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2022, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)”



CONGRESSO NACIONAL

Justificação:

É fato que um automóvel cujo valor esteja abaixo do que ora propomos, seria impróprio para atender as necessidades do segmento das pessoas com deficiência. Diante desta afirmativa apresentados os seguintes motivos: necessidade de veículo automático e com direção hidráulica/eletrônica, maior espaço interno e de compartimento de bagagens, altura das USV que dão maior conforto no embarque e desembarque (cadeirantes e outras deficiências), bem como diversos itens eletrônicos embarcados nos modelos de veículos cujo o valor está dentro do proposto nesta emenda e que permitem maior acessibilidade e qualidade de vida às pessoas que possuem deficiência nos membros superiores. Por esses motivos acreditamos que estabelecer valor de veículo inferior a presente proposta inviabiliza por completo o benefício.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

**Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação proposta ao § 7º do art 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“Art.2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2025, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (setenta mil reais). (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Justificação:

É fato que um automóvel cujo valor esteja abaixo do que ora propomos, seria impróprio para atender as necessidades do segmento das pessoas com deficiência. Diante desta afirmativa apresentados os seguintes motivos: necessidade de veículo automático e com direção hidráulica/eletrônica, maior espaço interno e de compartimento de bagagens, altura das USV que dão maior conforto no embarque e desembarque (cadeirantes e outras deficiências), bem como diversos itens eletrônicos embarcados nos modelos de veículos cujo o valor está dentro do proposto nesta emenda e que permitem maior acessibilidade e qualidade de vida às pessoas que possuem deficiência nos membros superiores. Por esses motivos acreditamos que estabelecer valor de veículo inferior a presente proposta inviabiliza por completo o benefício.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1034, de 2021)

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, o §7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034/2020 altera, em seu art. 2º, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Com a nova redação, restringe-se a isenção, até 31 de dezembro, a carros novos com preço de até R\$ 70 mil, incluindo tributos incidentes.

Contudo, verifica-se que o teto estabelecido não acompanha o aumento da inflação, o que inviabiliza a produção de veículos que atendam de forma segura o consumidor PCD.

Segundo dados mais recentes da Anfavea, no acumulado de janeiro a agosto de 2020 foram licenciados 144.168 automóveis e veículos comerciais leves para pessoas com deficiência. O número representa 13,1% do total emplacado no período – 1.102.494 unidades.¹

Entendemos que não faz sentido que pessoas com deficiência sejam surpreendidas com um limite de teto na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem qualquer prazo de adaptação.

Ademais, é necessário lembrar que uma boa parte do público que se beneficia da medida são os cadeirantes, que precisam de carros com maior espaço do que as demais pessoas, haja vista que uma cadeira de rodas tem um tamanho considerável. Basta fazer uma rápida pesquisa de mercado para notar que os carros menos espaçoso, que sequer comportam uma cadeira de rodas em seu porta-malas, custam, na presente data, a partir de uma média de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e que os veículos que melhor atenderiam às necessidades de indivíduos que têm de transportar uma cadeira de rodas costumam partir dos R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Assim, o que se percebe é que a imposição do teto de R\$70.000,00 (setenta mil reais) impossibilita que cadeirantes tenham acesso a veículos que atendam a todas as suas necessidades de espaço.

Sabe-se que a concessão dos benefícios fiscais é uma forma de o Estado buscar a viabilização da proteção de pessoas com deficiência, considerando-se a vulnerabilidade que esses indivíduos possuem quanto à dificuldade da inclusão social. Portanto, em respeito ao

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/industria-critica-limitacao-de-isencao-de-ipi-de-carros-para-pessoas-com-deficiencia.shtml>

princípio da igualdade, entendemos que a limitação desse benefício se mostra desarrazoada e merece ser expurgada.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1034, de 2021)

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034/2020 altera, em seu art. 2º, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Com a nova redação, além de estabelecer o teto de até R\$ 70 mil, a MPV prevê que a isenção do IPI na aquisição de veículo apenas pode ser usada uma vez, exceto se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos ou, no caso da pessoa com deficiência, esse prazo fica estendido para quatro.

O parágrafo único inserido no art. 2º dá tratamento diferenciado a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, estabelecendo prazo maior para a possibilidade de requisitar novamente as isenções do IPI após um período de quatro anos, sendo que, para os demais beneficiados (incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8989/1995), o prazo continua a ser de 2 anos.

Não há justificativa para que a concessão da isenção seja dada de forma a restringir direitos à pessoa com deficiência. Muito pelo contrário, tal tratamento diferenciado se mostra discriminatório, o que vai na contramão do princípio da isonomia.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA

Substitua-se no que couber o seguinte Artigo à Medida Provisória 1.034 de 1º de Março de 2021:

Art. 1º. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2022 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2027, no caso das pessoas jurídicas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa hoje por uma das maiores crises econômicas e sanitárias de sua história, o Governo Federal, juntamente com o Parlamento Brasileiro, editou uma série de medidas com o intuito de preservar os empregos e combater o vírus da Covid-19.

Durante todo o ano de 2020, inúmeros setores foram prejudicados com sucessivos Decretos de Lockdown, demissões em massa devido a falta de renda e outros motivos. Um dos setores menos prejudicados foi o Setor Bancário, justamente porque recebeu grande quantidade de recursos do Governo Federal, para auxiliar e facilitar a concessão de crédito durante a pandemia.

Faz-se necessário, portanto, de o Setor Bancário dar sua contribuição para o país. Por isso, proponho a presente emenda e solicito o apoioamento dos pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021.

**Deputado Filipe Barros
PSL/PR**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.034 DE 1º DE MARÇO DE 2021.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

Altere-se da MPV nº 1.034, de 2021, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III e V ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a previsão de majoração da alíquota da CSLL para as sociedades de crédito, financiamento e investimentos seja por tempo determinado e haja previsão Constitucional autorizando a instituição de alíquotas diferenciadas da CSLL em razão da atividade econômica desenvolvida por pessoa jurídica, para tanto é necessário que seja observado o Princípio da Referibilidade, o qual consiste na necessária correspondência entre os valores exigidos dos contribuintes a título de contribuição para a seguridade social e as respectivas contraprestações recebidas a esse pagamento.

Claro está que o objetivo dessa majoração é meramente arrecadatório, visando supostamente fazer frente aos gastos do Governo com o estado de calamidade pública, não contemplando a contrapartida essencial para observância do Princípio da Referibilidade, daí porque a inconstitucionalidade da sua exigência.

Além da violação do referido princípio, não podemos deixar de mencionar a flagrante ofensa aos Princípios da Anterioridade e Irretroatividade ao ano base de incidência, razão pela qual os contribuintes atingidos poderão discutir seus direitos - líquidos e certos - em Juízo.

Ressalta-se, ainda, que a legislação em comento afeta única e exclusivamente o Sistema Financeiro Nacional, já amplamente afetado pela crise econômica decorrente da crise sanitária que assola o País e o mundo há quase 1 ano, afrontando ainda os Princípios da Solidariedade e da Isonomia frente aos demais setores produtivos do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE



MEDIDA PROVISÓRIA 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o inciso II, do parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021 visa beneficiar, diretamente, as indústrias transformadoras dos produtos acabados elencados no Anexo da MPV, destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Nessa perspectiva, a MPV 1034/2021 elegeu como condicionante do novo incentivo fiscal outorgado, a compra de insumos pelos produtores de produtos hospitalares exclusivamente das indústrias petroquímicas que eram beneficiadas pelo Regime Especial da Indústria Química – REIQ (Parágrafo único inciso I do artigo 3º), a partir da revogação deste programa, pela própria MPV.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Ocorre que os insumos assim entendidos os produtos intermediários importados não foram beneficiados pelo REIQ em sua origem, diferente dos produtos intermediários nacionais fabricados com insumos básicos beneficiados pelo REIQ. Assim oferecer o novo benefício a aquisição do produto intermediário importado é ferir o próprio dispositivo da MP que condiciona o novo crédito presumido aos insumos que na sua origem tenham sido beneficiados pelo REIQ. Isto, sem mencionar o evidente estímulo a importação em detrimento a indústria petroquímica nacional que além da perda do Benefício do REIQ, por sua extinção, perde também em competitividade quando se oferece incentivo a importação.

Nesse contexto, a MPV merece um aperfeiçoamento e, portanto, sugerimos a supressão do inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, de modo a deixar claro que apenas gozarão do novo crédito presumido os produtores de materiais hospitalares que efetuarem a aquisição de matérias primas nacionais originalmente beneficiados pelo REIQ.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir o dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor do veículo a ser adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas com deficiência. Salientamos que grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor estipulado, o que dificultaria sobremaneira o gozo da isenção.

Pretende, ainda, suprimir o dispositivo que eleva de 2 para 4 anos o interstício de fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência.

Ao restringir o acesso a um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do IPI, como o atualmente existente, para a aquisição de veículos somente para as pessoas com deficiência, tanto na limitação do valor do bem, quanto no aumento do interstício, mostra-se evidente que a discriminação feita contra essas pessoas é descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Pode-se dizer que consiste em discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei nº 13.146/2015.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com o nobre Deputado Federal Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Senadora Mara Gabrilli



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende prorrogar o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos estreitos limites exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), ante o sucesso e a adequação da isenção em seus propósitos e tendo em vista que ainda persiste a falta de acessibilidade em nosso sistema de transporte coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com o nobre Deputado Federal Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Senadora Mara Gabrilli



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, parece-nos que faltou sensibilidade ao Poder Executivo, ao restringir um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como o atualmente existente sobre a aquisição de veículos para uso de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Causa perplexidade que a medida tenha sido restrita a esses beneficiários da isenção do IPI, sem que se tenha nela incluídos os outros destinatários da norma. Não que essas categorias não sejam merecedoras, mas é evidente que a discriminação feita contra pessoas com deficiência é cruel, descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante de clara discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei nº 13.146/2015, clama-se pela supressão de todo o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034/2021. Deve-se ressaltar, ainda, que o atual direito à isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas

com deficiência justifica-se em razão da persistente ausência de acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo do Brasil.

Neste sentido, conto com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com o nobre Deputado Federal Eduardo Barbosa

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021 EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, parece-nos que faltou sensibilidade ao Poder Executivo, ao restringir um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como o atualmente existente sobre a aquisição de veículos para uso de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Causa perplexidade que a medida tenha sido restrita a esses beneficiários da isenção do IPI, sem que se tenha nela incluídos os outros destinatários da norma. Não que essas categorias não sejam merecedoras, mas é evidente que a discriminação feita contra pessoas com deficiência é cruel, descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante de clara discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei nº 13.146/2015, clama-se pela supressão de todo o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034/2021. Deve-se ressaltar, ainda, que o atual direito à isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência justifica-se em razão da persistente ausência de acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, conto com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com a nobre Senadora Mara Gabrilli.

Sala das Comissões, em 3 de março de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1034
00066

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021 EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026."
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende prorrogar o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos estreitos limites exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), ante o sucesso e a adequação da isenção em seus propósitos e tendo em vista que ainda persiste a falta de acessibilidade em nosso sistema de transporte coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com a nobre Senadora Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Deputado EDUARDO BARBOSA



**MPV 1034
00067**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprime-se a expressão “pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização”, do inciso I do artigo 1º constante da MPV nº 1034/2021.

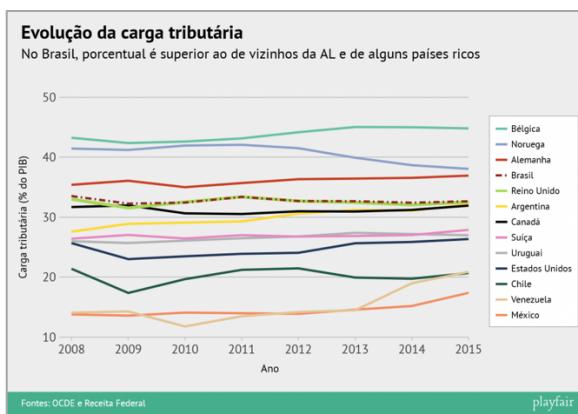
JUSTIFICATIVA

O sistema tributário brasileiro é oneroso, complexo e envolve uma burocracia excessiva, o que gera altos custos para se pagar tributos refletindo, por consequência, no preço final dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor. Destaca-se, sob esse aspecto, que o custo de conformidade tributária no Brasil se revela mais

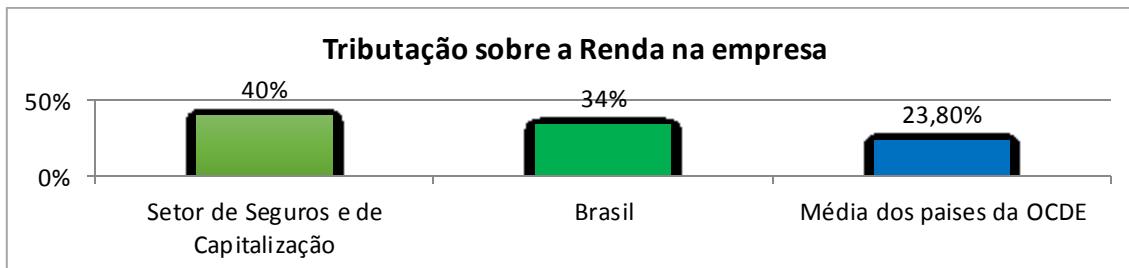


CÂMARA DOS DEPUTADOS

elevado do que diversos outros países. Segundo o [Doing Business 2017](#) do Banco Mundial, no Brasil são 1.958 horas gastos por ano em média por ano com o cumprimento das obrigações tributárias, demonstrando um ambiente de negócios custoso e burocrático. Tal fato acaba por reduzir a competitividade entre as empresas e por desestimular os investimentos estrangeiros no país, prejudicando, ao fim, a integração internacional da economia brasileira.



Em relação ao setor de seguros, **a atual tributação já detém caráter quase confiscatório**. Isso porque em relação à tributação sobre a renda, o setor de seguros e de capitalização paga uma alíquota de 40%. Somadas a alíquota do Imposto sobre a Renda e ainda a da CSLL, chega-se a uma alíquota que é superior à média brasileira e supera em muito a média dos países da OCDE, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



Além disso, incidem PIS (0,65%) e COFINS (4,0%) sobre a *receita bruta* da atividade de seguros, sendo certo que, por força da atual legislação, o recolhimento se dá no caráter *cumulativo*, ou seja, sem o aproveitamento de débitos e créditos. Oportuno ainda destacar que, em relação à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

setor de seguros e de capitalização contribui com uma alíquota adicional de 2,5%, por força do art. 22, IV, § 1º da Lei 8.212/1991.

De outro lado, a proposta de aumento da tributação sobre a renda das pessoas jurídicas caminha em sentido oposto ao restante do mundo. Como exemplo marcante desse movimento, a recente reforma tributária norte americana reduziu de 35% para 21% a alíquota do imposto de renda sobre as empresas.

Ademais, estão em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas legislativas com vistas à uma ampla reforma tributária, como exemplo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, recentemente aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Diante desse cenário, a MPV em questão, da forma que se apresenta, caminha em sentido oposto às atuais práticas internacionais em relação à tributação sobre a renda de pessoa jurídica, repita-se, sendo certo ainda que poderá ser tornar inócuas, tendo em vista as amplas propostas de reforma tributária em curso no Congresso Nacional.

A majoração da alíquota da CSLL para 20% para as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, distinguindo-as das demais empresas, tributadas a 9%, afeta diretamente e negativamente as condições de competitividade do setor. Tal situação se acentua no caso das seguradoras de menor porte e as que vendem proporcionalmente mais contratos de longo prazo ou permanentes.

Quanto menor o tamanho da seguradora, sobretudo em termos de participação no mercado, mais provável será o repasse do aumento do custo tributário para os prêmios que cobra (valor pago pelo segurado ao segurador, para a cobertura do risco previsto na apólice), pois o valor recolhido a título de tributos impacta o valor do prêmio pago pelo segurado.

Quanto maiores forem a carga tributária e, portanto, o preço que ele precisa cobrar para cobrir o custo adicional, menor será a sua condição para concorrer no mesmo mercado, porque a tributação e as obrigações estatais fazem a diferença – e para pior.

A tributação acaba por afetar diretamente e negativamente as condições de competitividade, considerando o mesmo mercado e os mesmos contribuintes. Não poderia haver forma de intervenção estatal mais danosa para a economia do que aquela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se dá discriminando uns e outros, ou seja, impondo uma carga tributária diferenciada para contribuintes iguais, que exercem a mesma atividade e que concorrem entre si.

A eventual concentração de mercado no setor de seguros e de capitalização caminha em sentido oposto ao desejo do próprio Governo Federal, que vem buscando ampliar a oferta e a demanda de seguros em diversos produtos, como exemplo, no seguro garantia de grandes obras, que busca melhorar a qualidade, a transparência e a execução mais aceleradas de projetos governamentais de infraestrutura, necessários para a retomada do crescimento econômico.

Outro ponto relevante refere-se aos contratos de longa duração (como PGBL, VGBL e Vida), situação em que o prêmio já está fixado e o foi contando o menor peso relativo da CSLL no total de tributos e de custos. Assim, no caso do aumento de custo tributário decorrente das modificações pretendidas na CSLL, o encarecimento do produto será inevitável, pois: ou se tentará cobrar mais de quem já contratou um seguro e for renová-lo; ou se tentará cobrar ainda mais de quem for contratar pela primeira vez um novo seguro; ou, na hipótese de resultar em menor lucro ou em prejuízo, a entidade até pode perder a razão de existir.

Embora inicialmente o efeito direto do aumento da CSLL pudesse ser igual para todas as seguradoras, na prática, dadas as peculiaridades da estrutura de mercado e de produtos, os impactos devem ser diferenciados, podendo prejudicar relativamente mais as seguradoras de menor porte e menos rentáveis e as que vendem proporcionalmente mais seguros longos ou mesmo produtos permanentes (como VGBL, PBGL e Planos Tradicionais).

Diante de todo o exposto, conclui-se que é medida de rigor a supressão da expressão “pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização”, do inciso I do artigo 1º constante da MPV nº 1.034/2021.

Sala das Sessões, de 2021.

**Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, buscamos atenuar a restrição imposta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, à aquisição de veículos isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoas com deficiência.

Na forma do § 7º incluído no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, pelo art. 2º da MPV, a compra de veículo com o benefício fiscal somente poderá ser realizada se o automóvel for de valor igual ou inferior a R\$ 70.000,00.

Esse valor, no entanto, pode dificultar a compra de veículo adequado às pessoas com deficiência, pois, em alguns casos, os automóveis mais indicados para adaptação ou uso pelos interessados têm valor superior ao referido limite de preço. Assim, propomos sua elevação para até R\$ 120.000,00, a fim de que a isenção continue a efetivamente beneficiar as pessoas com deficiência.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021 EMENDA Nº

Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir o dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor do veículo a ser adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas com deficiência. Salientamos que grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor estipulado, o que dificultaria sobremaneira o gozo da isenção.

Pretende, ainda, suprimir o dispositivo que eleva de 2 para 4 anos o interstício de fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência

Ao restringir o acesso a um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do IPI, como o atualmente existente, para a aquisição de veículos somente para as pessoas com deficiência, tanto na limitação do valor do bem, quanto no aumento do interstício, mostra-se evidente que a discriminação feita contra essas pessoas é descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Pode-se dizer que consiste em discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei n.º 13.146/2015.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com a nobre Senadora Mara Gabrilli.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Deputado EDUARDO BARBOSA

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)**

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.043 de 1º de março de 2021.

Modifique a redação dos arts. da Medida Provisória nº 1.043 de 1º de março de 2021 para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

.....
§1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos insumos:

.....
§2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o prazo disposto no **caput**, por instrumento próprio, por decisão fundamentada, a período não superior a 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;

II - no primeiro dia do terceiro mês do ano subsequente, quanto aos arts. 3º e 4º;

e

III - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em discussão prevê a revogação do Regime Especial de tributação de PIS/Cofins da Indústria Química, que foi instituído nos anos de 2012 e 2013, e prevê medidas de desoneração de tributação com alíquotas reduzidas desse segmento. O benefício se dá por meio do mecanismo de crédito e débito, pois a saída com alíquotas reduzidas diminui o valor do tributo que deve ser pago.

A justificativa para a revogação está alicerçada no grande lapso de tempo desse regime e do suposto atendimento aos objetivos de fomento à atividade econômica contemplada.

A questão da manutenção ou não do regime é uma ideia de política fiscal, pois não há dados de que ocorrerá uma inviabilidade do setor ou prejuízos de concorrência externa. Assim, o regime pode ser extinto.

Contudo, entendemos que diante do grande lapso de tempo que ele está vigente não é de se aceitar a mudança repentina. Há que se assegurar o mínimo de previsibilidade para se garantir a segurança jurídica (previsibilidade, cognoscibilidade e confiabilidade). Por este motivo, propomos a presente emenda à Medida Provisória para prorrogar a vigência do referido Regime Especial por um ano, visando uma transição transparente e previsível, para que no fim desse período, o setor passe a ser tributado nas alíquotas gerais da PIS/COFINS.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir previsibilidade e segurança jurídica para os entes federados e os contribuintes.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP**

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)**

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.043
de 1º de março de 2021.

Modifique a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.043 de 1º de março de 2021 para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

.....
§1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos insumos:

.....
§2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o prazo disposto no **caput**, por instrumento próprio, por decisão fundamentada, a período não superior a 31 de dezembro de 2025.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Para que a medida de supressão do regime especial da indústria petroquímica não abale os preços dos insumos para os dos materiais que são utilizados nos tratamentos médicos, principalmente os voltados para COVID - 19, a Medida Provisória prevê a concessão de crédito presumido de 0,65% para PIS e 3% para COFINS tanto para produtos nacionais, como para produtos importados, até 31 de janeiro de 2025.

A medida é benéfica quando avaliada no contexto da pandemia, todavia, o prazo apresentado de vigência não possui justificativa. Como a razão desse crédito é não onerar os produtos aplicados nos tratamentos médicos referentes a COVID - 19, melhor se apresenta uma vinculação entre a pandemia que o país está sofrendo e o presente benefício.

Para tanto se estabelece o benefício até o final do ano de 2021 e outorga-se ao Poder Executivo o poder de prorrogar por decreto, fundamentadamente, o referido benefício anualmente até o ano de 2025.

Entendemos que essa limitação temporal proporciona segurança jurídica e maior controle sobre a necessidade do benefício com relação ao momento epidemiológico que estamos passando, não permitindo o desvio de finalidade.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir previsibilidade e segurança jurídica para os entes federados e os contribuintes, bem como garantir que a política fiscal em comento atinja o seu objetivo.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1034, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, ela restringe o valor dos veículos objeto do benefício a ser usufruído por pessoas com deficiência a R\$ 70.000,00 (setenta mil). Na linha do que já havíamos proposto na Indicação nº 60, de 2020, cujos argumentos retomo a seguir, propomos que esse valor seja majorado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desde a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, as pessoas com deficiência podem beneficiar-se da isenção de tributos para aquisição de automóveis. Têm, portanto, direito à isenção de IPI e ICMS. Em alguns tipos de financiamento, também, pode ser deferida a isenção do IOF e de IPVA. As isenções reduzem o preço final dos veículos em cerca de 25% (vinte e cinco por cento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na compra do carro, os condutores portadores de paraplegia, tetraplegia, ausência de membros ou deformidades congênitas ganham descontos no IPI, IOF, ICMS e IPVA, enquanto os que não podem ser condutores têm desconto apenas no IPI. Além disso, em muitas cidades, também, pessoas com deficiência são dispensadas do rodízio de veículos.

Segundo o Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais, com o histórico da definição e a classificação das pessoas com deficiência, bem como recomendações internacionais da ONU e da OMS, em 2018, as pessoas com deficiência constituíam 6,7% da população.

Para observar a importância do benefício, em números absolutos, a produção de veículos adaptados pelas montadoras passou de 42 mil em 2012 para 264,3 mil unidades. Como, segundo a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrade), foram emplacados, em 2018, 2.166.790 veículos, 12% atenderam a pessoas com deficiência.

A compra de veículo para pessoas com deficiência exige a obtenção de CNH especial. As pessoas com deficiência, para exercer as funções de motorista, passa por avaliação médica do Detran, quando são definidas as adaptações necessárias, de acordo com o tipo de deficiência. As normas técnicas para a reconfiguração dos automóveis são estabelecidas pelo Inmetro.

No Brasil, havia, em 2015, um total de 27.635.684 condutores com CNH, categoria “B”, autorizados a guiar automóveis (CGIE/Denatran, 9/2015), sendo que 406.152, ou 1,36%, são condutores habilitados com deficiência motora, com CNH devidamente anotada (Denatran, 6/2014 — não foram encontrados dados mais recentes). Ou seja, decerto, esse número de condutores deve ser bem maior, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

A venda de automóveis para pessoas com deficiência tem movimentado o setor. Incentivos governamentais têm alavancado a aquisição de veículos em tela. Contudo, o valor médio de isenção, em R\$ 70 mil, desde 2009, diminui o leque possível de modelos que podem ser adaptados e permitirem às pessoas com deficiência usufruírem dos benefícios.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), só considerando a inflação do período esse valor deveria estar em cerca de R\$ 110 mil e, por isso, as montadoras estão com dificuldades de manter as versões específicas para pessoas com deficiência. Atualmente, apenas 7 são produzidas. Por isso, é urgente se fazer a majoração desse valor máximo para benefício.



3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034/2021
Deputado Hugo Motta – Republicanos/PB**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Emenda N°

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 30. O produto da arrecadação da exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, descontado o montante destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, será destinado da seguinte forma:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para a Seguridade Social, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco por cento), para o Ministério da Cidadania, na execução em programas voltados a primeira infância;

III- 1,25% (um inteiro de vinte e cinco centésimos por cento), para entidades desportivas que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e demais signos congêneres para divulgação e execução da loteria;

IV - 1,25% (um inteiro vinte e cinco centésimos por cento) para concessão de prêmios a estudantes e profissionais da educação de

unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

V - 1,25% (um inteiro de vinte e cinco centésimos por cento), para entidades desportivas em geral, conforme ato do Ministério da Cidadania e

VI - 90% (noventa por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria;

§ 1º Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto o valor previsto no § 2º do caput deste artigo.

§ 2º Os agentes operadores repassarão a arrecadação da loteria diretamente ao beneficiário legal de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas no inciso VI do caput deste artigo, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Economia disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber os prêmios obtidos se o pagamento não for reclamado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento objeto de cada aposta realizada.

Parágrafo único. Aos valores de prêmios prescritos aplica-se o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.” (NR)

“Art. 35-B. A partir da data de início das operações da loteria de apostas de quota fixa no Brasil será considerado ilícito, sem prejuízo de sanções administrativas e cíveis:

I — estabelecer, promover ou explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa, sem autorização;

II — celebrar contratos relacionados com a captação, publicidade ou pagamento de apostas em território nacional com agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa, não-autorizados;

III — fraudar, adulterar, controlar resultado ou utilizar de qualquer meio, físico ou virtual, que manipule o resultado ou, ainda, pagar ou entregar prêmio em desacordo com a lei.

§ 1º – No caso das infrações penais discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa.
§ 2º – No caso das infrações penais discriminadas no inciso III do caput deste artigo:

- a) a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa;
- b) a pena é aplicada em dobro se o crime for cometido contra idoso
- c) incorre no mesmo ilícito quem, direta ou indiretamente, financia a prática dos crimes previstos nesta Lei.” (NR)

Art. XX – O inciso VI do parágrafo único do artigo 9º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º

VI — as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;” (NR)

Art. 2. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

§ 5º. Entende-se por receita para fins de base de cálculo, o montante auferido nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, excluindo-se da sua apuração os valores destinados ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo principal garantir segurança jurídica para os investimentos que serão realizados pelos agentes operadores das apostas de quota fixa.

A proposta visa a alterar a forma de distribuição dos valores arrecadados pelo agente operador da loteria para que a base de cálculo da arrecadação das contribuições destinadas à seguridade social seja a receita líquida da arrecadação, descontados o imposto de renda e os prêmios.

Na redação anterior, dispõe-se que o sistema de tributação e destinação de receitas seja sobre o produto da arrecadação das apostas de quota fixa, sistema utilizado para as loterias esportivas, as quais têm a tributação e destinação de receitas e prêmios fixados em percentuais da arrecadação. Na modalidade “apostas fixas”, o conceito deve ser diferente: trata-se de um sistema de apostas relativas a eventos de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. Este valor tem relação com o valor apostado e não com a arrecadação.

Assim, a forma de tributação precisa ser adequada para se estabelecer em função da diferença entre arrecadação e prêmios pagos.

As alterações na referida legislação permitirão que se possa avançar no estabelecimento da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e se tenha a devida arrecadação para a União.

Sala das Sessões, em 03 de março 2021.

**Deputado Hugo Motta
Republicanos/PB**



MPV 1034
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. Aditiva
-----------------	------------------	---------------------	------------

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação..

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.

1º

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção se aplica até o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incidindo sobre o eventual valor restante do veículo a alíquota normal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.034/2021 tornou mais difícil as pessoas portadoras de deficiência (PCD) adquirirem um veículo com benefícios. A Medida Provisória prevê o fim da isenção do IPI para veículos que custem mais de R\$ 70 mil para o público PCD. Assim, ao longo de 2021, só terá acesso ao benefício quem comprar o carro com um valor abaixo de R\$ 70 mil, mesmo limite válido para ICMS.

Pelas novas regras, a pessoa portadora de deficiência que quiser comprar um novo carro terá que buscar uma opção com limite de preço de R\$ 70 mil para ter as duas isenções (IPI e ICMS). Antes da MPV, apenas o ICMS cobrado pelos Estados tinha essa limitação de valor, enquanto o IPI continuava com uma isenção independentemente do preço do veículo. Isto terá um impacto enorme sobre muitos modelos que já passam dos R\$ 70 mil naturalmente.

Para aperfeiçoar o texto e por questão de justiça social, estou propondo que a isenção do IPI seja até o valor de R\$ 70 mil e que sobre o restante incida o tributo normalmente. Assim, uma pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, poderá adquirir um veículo de R\$ 100 mil, por exemplo, e terá isenção do IPI sobre R\$ 70 mil e pagará o tributo sobre os R\$ 30 mil restantes.

Sala das Sessões, em

de março de 2021

DEPUTADO CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 1.034/2021:

Art. X - A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética e que sejam fabricados ou importados por empresas que apresentem Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou superior a um por cento; e

II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção e que sejam fabricados ou importados por empresas que apresentem Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou superior a um por cento.

.....
§5º Somente serão beneficiados com a redução de IPI de que trata este artigo as empresas que estiverem regulares em relação ao pagamento dos tributos federais e que cumpram os padrões de saúde e segurança no trabalho estabelecidos em relação às atividades econômicas por elas desenvolvidas, conforme definido nos termos da legislação específica pertinente.

§6º Para fins dos incisos I e II, o Indicador Líquido de Empregos - ILE consiste na diferença entre admissões e demissões registradas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, acumulada nos doze meses anteriores ao da produção do veículo dividida pelo número de empregados no mês anterior à data de incidência e representada em termos percentuais.

Art. 6º-A. O recolhimento do IPI de forma reduzida sem que tenha sido observado o cumprimento de todos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença de imposto atualizada na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido e outras previstas na legislação trabalhista em caso de fraudes ou informações impróprias sobre seus empregados e as condições no ambiente de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, respeitando a dignidade nas relações de trabalho, a proteção do emprego face à automação, e as condições adequadas de saúde e segurança no trabalho.

Art.8º

VIII – adensar as cadeias produtivas do setor de Mobilidade e Logística de modo a elevar a agregação de valor no país; e

IX – garantir relações de trabalho em estrito cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, com estímulo à celebração de instrumentos de negociação coletiva de trabalho sem supressão ou redução de direitos já assegurados para as categorias.

Art. 9º

§ 6º As empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverão:

I – reduzir ou manter as estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II - adotar ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados oficialmente para o setor; e

III - reduzir a taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores;

IV – incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

Art. 10.

V – nível de emprego e qualificação profissional dos trabalhadores; e

VI – o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive pelas empresas prestadoras de serviços contratadas.

§10 O adimplemento das obrigações a que se refere o inciso V do caput será verificado pelo Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 de que trata o artigo 13.

Art. 14 Ficam criados o Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituídos de forma paritária, por representantes do Governo Federal, do setor empresarial, dos sindicatos de trabalhadores e da comunidade científica para, entre outras atribuições, acompanhar, monitorar e avaliar o Programa Rota 2030 no setor e na sociedade, conforme ato conjunto do Ministério da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. O Observatório de que trata o *caput* deverá produzir, trimestralmente, relatórios com a finalidade de avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes instituídos, respectivamente, pelos arts. 7º e 8º, inclusive com poder para indicar ao órgão gestor de que trata o art. 13 a aplicação de sanção às empresas que não os atendam.

Art. 21

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, mediante consulta ao Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística de que trata o artigo 14.

Art. 25.

§ 3º A realização dos dispêndios de que trata o caput deste artigo será objeto do acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Observatório previsto no artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa oportunizar alterações na Lei 13.755/2018, que versa sobre “requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas” entre outros assuntos, atentando para o tema central condutor da MP 1034, quer seja, o tratamento tributário referente ao IPI sobre automóveis.

Uma das mudanças trazidas nesta emenda alcança as preocupações atuais do país em relação ao fechamento ou significativa redução das atividades da indústria automobilística em território nacional, seja pela necessária salvaguarda dos postos de trabalho do setor; seja pela redução que ocorrerá na produção nacional, com repercussão nas atividades de importação que certamente dela decorrerá.

Assim, as alterações propostas no arts. 2º e 6º-A da citada lei, visa condicionar a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos novos produzidos ou importados à responsabilidade social com a manutenção dos níveis de emprego no setor e na qualidade do ambiente laboral, em relação à saúde e segurança, que devem vigorar como condicionantes ao recebimento do benefício tributário.

Para estimar os níveis de emprego, é sugerida a adoção de um Indicador Líquido de Empregos - ILE que consiste na diferença entre admissões e demissões registradas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, acumulada nos doze meses anteriores ao da produção do veículo dividida pelo número de empregados no mês anterior, que deve ser representada em termos percentuais igual ou superior a 1%.

Estabelece ainda que, no caso de descumprimentos dessas condições, fraude ou recolhimento indevido, os beneficiários pela redução tributária deverão promover o recolhimento da diferença, conforme a alíquota integral estabelecida, independente da aplicação de multas e demais sanções previstas nas legislações tributária ou trabalhistas aplicáveis ao caso.

A emenda ainda prevê alteração em alguns artigos do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que hoje é a consolidação da única política voltada ao desenvolvimento da indústria automobilística atualmente vigente no país, inclusive com benefícios fiscais e tributários. Entre as mudanças, algumas visam introduzir o respeito à dignidade nas relações de trabalho, a proteção do emprego face à automação, o importante controle da taxa de rotatividade, qualificação profissional e condições adequadas de saúde e segurança no trabalho e da não discriminação entre as diretrizes do Programa, bem como para a valorização da negociação coletiva no setor (art. 8º, art. 9º e art. 10).

Note-se que, após a surpresa do anúncio de encerramento e redução das atividades das fábricas da Ford no Brasil e da atuação firme do Ministério Público do Trabalho na ocorrência, o Judiciário reconheceu a relevância da negociação como condicionalidade antecedente à dispensa dos empregados (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/em-nota-mpt-esclarece-que-ford-somente-pode-dispensar-trabalhadores-apos-negociacao-coletiva>), diante do quadro preocupante que afeta 5 mil demissões estimadas, mas, conforme as informações colhidas pelo DIEESE, o impacto no campo laboral *significa “uma perda potencial de mais de 118.864 mil postos de trabalho, somando diretos, indiretos e induzidos”*.

Por fim, a emenda altera os arts. 21 e 25 da Lei reforçando a importância da participação do Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 03 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

**EMENDA N° A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034/2021
Deputado André Fufuca – PP/MA**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Emenda N°

Art. 1º. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

§ 1º. É devida a contribuição social adicional de 1% (um por cento) sobre a receita destinada a Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades de entretenimento relacionadas a jogos de habilidade.

§ 2º. Consideram-se jogos de habilidade todas as modalidades esportivas, jogos de destreza e jogos mentais.’

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em discussão visa a alterar, dentre outras legislações, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a qual estabelece a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o fim de majorar setor da economia para ampliar a arrecadação estatal. A intenção é que se tenha nova fonte de recurso compensatória para que outras medidas consideradas imprescindíveis para a manutenção do equilíbrio fiscal sejam empreendidas.

A pandemia em curso afetou diversos setores econômicos e modificou o ambiente fiscal brasileiro. Com isso, enfrentamos a necessidade de que o Estado possa repensar a sua arrecadação e meios para ampliá-la para, enfim, cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O debate em torno dos jogos há tempos vem sendo travado pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional. Contudo, é de amplo conhecimento que determinadas modalidades de jogos já são permitidas e exploradas no Brasil, visto que não são consideradas jogos de azar pura e simplesmente.

Esse é o caso dos jogos de habilidade, amplamente reconhecido por estudos, laudos e jurisprudência brasileira como diferenciados e permitidos. Os jogos de habilidade são aqueles cujos resultados são determinados pelas habilidades mentais e/ou físicas do jogador, incluindo-se um grau de sorte proveniente dos materiais utilizados durante o jogo, como cartas, dados, adivinhação, dentre outros.

Assim, diante da necessidade fiscal brasileira, é importante que mercados já existentes e explorados no Brasil, fisicamente ou online, possam se tornar fonte de arrecadação estatal para que se cumpra com as diretrizes orçamentárias e auxilie no enfrentamento deste momento fiscal adverso.

Deputado André Fufuca

PP/MA



MPV 1034
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva
--	--	--	--------------

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

20.

.....
§ 3º.....

I - inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;”

Art. 3º-B. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....
.....
XII - queijos tipo mozarela, minas padrão, prato e queijo de coalho;

.....
.....
XIX - carnes bovina, a exceção de carnes consideradas nobres como filé mignon e picanha, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (NR)

.....
.....
XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi, a exceção de salmão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

bacalhau, ovos e demais peixes considerados nobres:" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.023/2020, editada no último dia de 2020, restringiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), direcionado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. A MPV fixou o limite de 25% do salário-mínimo, cerca de R\$ 275,00, como a renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC.

Segundo a Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Além dos idosos, tem direito ao benefício as pessoas com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por uma questão de justiça social, estou propondo que o limite da renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC seja aumentado para 50% do salário-mínimo, o que permitirá a 500 mil pessoas receberem o benefício, desde que cumpram os demais requisitos para a concessão.

Para financiar esse acréscimo de despesa propus que a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos bancos e demais instituições financeiras fosse elevado de 20% para 25%.

A MPV 1.034, de 2021, utiliza nossa ideia de aumentar a alíquota da CSSL dos Bancos, mas, ao invés de usar este acréscimo de receita para financiar o BPC, destina-o para outra finalidade.

Em razão disso, estou propondo a inclusão do BPC na MPV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

1.034, de 2021, e estou acrescentando como fonte da despesa o fim da isenção de PIS/PASEP e COFINS de gêneros de luxo prevista na Lei nº 10.925, de 2004. Hoje, a isenção dessas contribuições alcança produtos que não integram a cesta básica. Há vários produtos que não são adquiridos pela população de modo geral, mas apenas por quem tem renda alta. O benefício da isenção alcança, por exemplo, todos os tipos de queijo, ovos de peixe, salmão, filé mignon etc.

Nosso povo atravessa um momento muito difícil e precisamos ter responsabilidade. O Estado brasileiro não pode deixar desamparados os idosos e as pessoas com deficiência, justamente as mais vulneráveis de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".
Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034/2021****EMENDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DA MP Nº 1034 , DE 2021****EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, a seguinte redação:

Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995

“Art. 1º

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput , até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” NR

JUSTIFICAÇÃO

A alteração em questão vem ao encontro do clamor de toda a população de Pessoas com Deficiência, bem como seus familiares, pelo acesso efetivo ao direito de ir e vir dos PCD's.

Tal direito está prejudicado com a ineficiência da aplicação da Lei em vigor, uma vez que ao limitar, a isenção de IPI para pessoas com deficiência na aquisição de veículos 0Km em até R\$70.000,00 (setenta mil reais) exclui mais de 90% das opções de veículos aptos, hoje disponíveis no mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido a presente emenda tem o objetivo de alterar o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), constante do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.034/2021; devolvendo eficiência à Lei e trazendo-a à luz da realidade do mercado.

Deputado FLAVIANO MELO

MDB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art....A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1ºA Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação de:

I – milho em grãos classificados respectivamente no código 10.05 da TIPÍ.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá reduzir e reestabelecer até os percentuais de que tratam o Art.2º da Lei nº 10.637, de 2002 e o Art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as importações pelas pessoas jurídicas sujeitas, nas hipóteses que fixar.

Art.....A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º (...)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa garantir o equilíbrio do abastecimento do mercado interno de milho para a cadeia de produção de alimentos considerando a escassez dos estoques norte-americanos que deverá ocasionar um maior volume de exportação do milho, ensejando a necessidade de compensação dos estoques por intermédio da importação dessa commoditie.

Não somos contrários às exportações brasileiras de milho, e sequer queremos impor qualquer barreira ao comércio livre. Nossa objetivo é, especificamente, dar a oportunidade para que as empresas possam ter condições competitivas em pé de igualdade com os importadores, permitindo a formação de estoques de segurança para abastecer a cadeia produtiva. O grave efeito inflacionário gerado pela escassez do grão pode ser abrandado pela redução da pressão de custos, neste quadro, é a redução das alíquotas de PIS e COFINS sobre a importação de milho de forma temporária. Um fator com impacto direto de equivalência na competição com os importadores – já que grãos exportados são isentos desta tarifação.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as medidas dispostas no Art. 2º, restituindo a cobrança adicional da Cofins Importação de 1% são para garantir o equilíbrio fiscal necessário enquanto

perdurar a medida de redução a zero das alíquotas de importação de milho em grãos.

Sala das Comissões, em de março de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**EMENDA N° A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1034/2021
Deputado André Fufuca – PP/MA**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Emenda N°

Art. 1º. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

§ 1º. É devida a contribuição social adicional de 1% (um por cento) sobre a receita destinada a Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades de entretenimento relacionadas a jogos de habilidade.

§ 2º. Consideram-se jogos de habilidade todas as modalidades esportivas, jogos de destreza e jogos mentais.’

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em discussão visa a alterar, dentre outras legislações, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a qual estabelece a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o fim de majorar setor da economia para ampliar a arrecadação estatal. A intenção é que se tenha nova fonte de recurso compensatória para que outras medidas consideradas imprescindíveis para a manutenção do equilíbrio fiscal sejam empreendidas.

A pandemia em curso afetou diversos setores econômicos e modificou o ambiente fiscal brasileiro. Com isso, enfrentamos a necessidade de que o Estado possa repensar a sua arrecadação e meios para ampliá-la para, enfim, cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O debate em torno dos jogos há tempos vem sendo travado pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional. Contudo, é de amplo conhecimento que determinadas modalidades de jogos já são permitidas e exploradas no Brasil, visto que não são consideradas jogos de azar pura e simplesmente.

Esse é o caso dos jogos de habilidade, amplamente reconhecido por estudos, laudos e jurisprudência brasileira como diferenciados e permitidos. Os jogos de habilidade são aqueles cujos resultados são determinados pelas habilidades mentais e/ou físicas do jogador, incluindo-se um grau de sorte proveniente dos materiais utilizados durante o jogo, como cartas, dados, adivinhação, dentre outros.

Assim, diante da necessidade fiscal brasileira, é importante que mercados já existentes e explorados no Brasil, fisicamente ou online, possam se tornar fonte de arrecadação estatal para que se cumpra com as diretrizes orçamentárias e auxilie no enfrentamento deste momento fiscal adverso.

Sala das Sessões, em de 2020

Deputado André Fufuca

PP/MA